



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Rio Grande

Rua Capitão-Tenente Heitor Perdigão, 55, 4º Andar - Bairro: Centro - CEP: 96200-580 - Fone: (53) 3293-4015 -
<http://www2.jfrs.jus.br/> - Email: rsrgr01@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5000129-80.2015.4.04.7101/RS

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

AUTOR: INSTITUTO SEA SHEPHERD BRASIL (INSTITUTO GUARDIOES DO MAR)

AUTOR: INSTITUTO LITORAL SUL

RÉU: DOM MATOS COMERCIO DE PESCADOS E RESIDUOS LTDA - EPP

RÉU: MAURÍCIO MITSUO IDE

RÉU: CARLOS YOSHIO IWAMOTO

SENTENÇA

Julgamento Conjunto Dos Processos 5001903-24.2010.4.04.7101, 5000130-65.2015.4.04.7101 e 5000129-80.2015.4.04.7101

Vistos, etc.

I) Relatório

1.1) Processo nº 5001903-24.2010.4.04.7101

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face de **ALBERTO TAKATOMO OTSUKA, CARLOS YOSHIO IWAMOTO, DOM MATOS COMÉRCIO DE PESCADOS E RESÍDUOS LTDA, GIOVANI GENÁZIO MONTEIRO, KDN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA, KODEN INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, MAURÍCIO MITSUO IDE, NOBUMITSU DOKI e TOSHIAKI SHIMAMURA**, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus, solidariamente, a indenizarem os danos causados ao meio ambiente e às comunidades pesqueiras tradicionais, em decorrência da captura, comercialização, armazenamento e beneficiamento de barbatanas de tubarão pertencentes a espécies ameaçadas de extinção, bem como em razão do funcionamento de estabelecimentos industriais potencialmente poluidores sem a correspondente licença do órgão ambiental competente. Requereu, ademais, a proibição do exercício, em caráter definitivo e por todos os réus, das atividades de beneficiamento, comércio e exportação de abas de tubarão.

Aduziu, em síntese, que os réus se organizaram empresarialmente com o escopo de capturar, beneficiar e comercializar barbatanas de tubarão em grande escala, incluindo no negócio tanto barbatanas pertencentes a espécies de captura e comercialização permitida, quanto barbatanas de espécies ameaçadas de extinção. Discorreu sobre o regime jurídico da responsabilidade civil por dano ambiental e a necessidade de evitar a extinção de espécies.

Indeferida a inicial quanto ao pedido cominatório, foi a decisão reformada no julgamento de agravo interposto pelo autor (eventos 6 e 39).

A União e o IBAMA requereram o ingresso no feito na condição de assistente litisconsorcial e assistente simples do autor (eventos 35 e 36).

O réu Maurício Mitsuo Ide apresentou contestação no evento 92, suscitando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência em relação ao Processo nº 2009.71.01.000880-5 (Processo eletrônico nº 5000129-80.2015.4.04.7101). No mérito, defendeu que não houve conduta ilícita e não ocorreu dano ambiental. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, requereu que o valor da indenização seja fixado com moderação e proporcionalidade.

A ré Dom Matos Comércio de Pescados e Resíduos Ltda. repetiu os termos da contestação de seu sócio, Maurício Ide (evento 93).

O demandado Toshiaki Shimamura, por sua vez, arguiu a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de suspensão da ação civil pública até o trânsito em julgado da ação penal correlata. No mérito, afirmou que não praticou nenhuma conduta ilícita e que as barbatanas apreendidas são da espécie *Squatina Argentina*, cuja captura é lícita. Defendeu que o pedido de proibição do exercício profissional de beneficiamento e comercialização de abas de tubarão fere o princípio da livre iniciativa, de *status* constitucional (evento 95).

Os réus KODEN Indústria, Comércio e Exportação e Nobumitsu Doki postularam a suspensão da ação civil pública até o julgamento da ação penal. No mérito, afirmaram que não cometeram qualquer ato ilícito e que as proibições contidas nas Instruções Normativas são demasiadamente amplas e carecem de respaldo científico, comprometendo a atividade pesqueira. Referiram que apenas 24,3% das barbatanas apreendidas são provenientes de espécies cuja pesca é proibida (evento 96).

Carlos Yoshio Iwamoto contestou no evento 98, afirmando que jamais teve participação em qualquer atividade ilícita e que nunca atuou efetivamente na administração da empresa Dom Matos, embora figurasse em seu contrato social desde 2007. Referiu que mantinha contato com os demais réus apenas de forma eventual e que os laudos e autos de apreensão não identificam com precisão as espécies das quais foram retiradas as abas apreendidas. Reforçou o pedido de suspensão do feito até o julgamento da ação penal.

Os réus Alberto Takatono Otsuka, KDN Indústria e Comércio de Pescados Ltda. e Giovani Genazio Monteiro suscitaram a sua ilegitimidade passiva, bem como a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação. Arguiram, ademais, a inépcia da inicial, tendo em vista a descrição genérica dos fatos e a falta de individualização das condutas. No mérito, asseveraram que a KDN mantinha relação comercial lícita com a empresa KODEN e que não foi observado que a *squatina argentina* (cação-anjo) é muito semelhante ao cação anjo-espinhoso e ao cação anjo-liso, entretanto, sua captura é permitida. Defenderam inexistir dano ambiental e nexos causal, porquanto o depósito de uma pequena quantidade de espécimes proveniente de pesca proibida é admissível, já que a identificação visual seria

impossível. Disseram que a atividade está devidamente licenciada e que a lei da ação civil pública não admite a cumulação de objetos, somente podendo haver condenação em dinheiro ou em cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (eventos 99, 100 e 101).

Deferido o benefício da gratuidade de justiça aos réus Maurício Mitsuo Ide, Toshiaki Shimamura e Carlos Yoshio Iwamoto. Na mesma oportunidade, foi repelido o pedido de reconhecimento de prejudicialidade entre a presente demanda e a ação penal correlata (evento 123), decisão que foi confirmada em sede de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal apresentou réplica (evento 132).

O IBAMA anexou Laudo de Constatação de Infração Ambiental, bem como fotografias (evento 159).

Deferida a produção de prova pericial conjunta com os Processos nº 2009.71.01.000785-0 e 2009.71.01.000880-5 (evento 161).

O laudo pericial foi anexado no evento 233, sobre o qual as partes se manifestaram nos eventos 249-255 e 288.

Instado a tanto, o experto apresentou laudo complementar (evento 293), tendo o Ministério Público Federal e os réus Maurício Ide e Dom Matos Comércio de Pescados se manifestado a respeito (eventos 309-311).

O Ministério Público Federal requereu a utilização de prova emprestada oriunda do Processo nº 5000451-76.2010.404.7101 (eventos 331 e 337), pleito que foi acolhido no evento 342.

No evento 356, foi determinado que se aguardasse a instrução dos Processos nº 2009.71.01.000785-0 (5000130-65.2015.4.04.7101) e 2009.71.01.000880-5 (5000129-80.2015.4.04.7101), conexos à presente demanda, abrindo-se, após, prazo sucessivo para a apresentação de memoriais.

Anexado o depoimento da testemunha Carlus Maria Vooren, prestado no bojo da Ação nº 2009.71.01.000880-5 (evento 359).

Juntados aos autos depoimentos prestados no âmbito da Ação Penal nº 5000451-76.2010.404.7101 (evento 360).

Anexado o depoimento prestado pela testemunha Mônica Brick Peres (evento 385).

O Ministério Público Federal apresentou memoriais no evento 392, requerendo a total procedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Os réus Toshiaki Shimamura (evento 405), Koden Indústria Comércio e Exportação Ltda e Nobumitsu Doki (evento 422) e Maurício Mitsuo Ide e Dom Matos Comércio de Pescados (evento 423) pugnaram pela improcedência dos pedidos vertidos pelo autor.

Veio concluso para sentença.

1.2) Processo nº 5000129-80.2015.4.04.7101 (antigo nº 2009.71.01.000880-5).

O **IBAMA** ajuizou a presente ação civil pública em face de **DOM MATOS COMÉRCIO DE PESCADOS E RESÍDUOS LTDA e MAURÍCIO MITSUO IDE**, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais causados ao meio ambiente, em virtude do exercício de atividade potencialmente degradadora do ambiente sem a correspondente licença ambiental, bem como em razão da captura, comercialização, armazenamento e beneficiamento de barbatanas de tubarão pertencentes a espécies cuja pesca é proibida. Postulou, ainda, sejam os réus condenados a fornecer educação ambiental aos seus funcionários e à perda de benefícios fiscais e de linha de financiamento relacionada à atividade pesqueira.

Aduziu que a empresa ré foi flagrada desenvolvendo atividade potencialmente poluidora sem a necessária licença ambiental. Asseverou que, no momento da fiscalização, os funcionários da empresa estavam trabalhando no processamento de barbatanas de tubarões, inclusive de espécies de apanha e coleta proibida. Referiu que foram contabilizadas 3.372,70 kg de barbatanas, concluindo a fiscalização que foram abatidos 12.065 espécimes de cação-anjo e 6.467 espécimes de cação cola-fina. Foram encontrados, ainda, 21 kg de barbatanas dorsais de raia-viola, espécie igualmente ameaçada de extinção. Discorreu sobre a legitimidade ativa do IBAMA e a responsabilidade civil por dano ambiental, bem como acerca dos danos morais coletivos. Requereu a conversão da indenização em bens para a fiscalização do IBAMA.

O demandante emendou a inicial, requerendo a inclusão de **CARLOS YOSHIO IWAMOTO** no polo passivo. Na mesma oportunidade, promoveu pedido cautelar incidental de protesto contra alienação dos bens de propriedade dos réus (PET8, evento 3).

Deferido o protesto contra a alienação do bem matriculado sob o nº 22.223, do Cartório de Registro de Imóveis do Rio Grande, de propriedade do corréu Maurício Mitsuo Ide, bem como a quebra de sigilo fiscal e o pedido de juntada das declarações de rendas e bens dos requeridos (DESPADEC9, evento 3).

O Instituto Justiça Ambiental, o Instituto Sea Shepherd Brasil e o Instituto Litoral Sul requereram o seu ingresso no feito, na condição de assistentes do autor (PET10, evento 3), o que restou deferido (DESPADEC18, evento 3).

Os assistentes postularam o protesto e a respectiva averbação de bens dos réus Maurício Ide e Carlos Iwamoto (PET17, evento 3).

O Ministério Público Federal postulou o aditamento da petição inicial, requerendo a inclusão no polo passivo dos réus Koden Indústria Comércio e Exportação, KDN Indústria e Comércio de Pescados, Nobumitsu Doki, Toshiaki Shimamura, Giovani Genázio Monteiro, Alberto Otsuka e Carlos Yoshio Iwamoto. Postulou, ademais, o deferimento de medida liminar, com o fito de proibir o exercício, por todos os réus, de promover atividades de beneficiamento, comércio e exportação de abas de tubarão, até o julgamento final da lide (PROMOÇÃO33, evento 3).

O pedido de aditamento da petição inicial foi julgado extinto, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que não cabe ao assistente a ampliação da causa de pedir e do pedido (SENT35, evento 3).

O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito, afirmando que sua participação no feito se dá apenas na condição de *custos legis* (PROMOÇÃO36, evento 3).

Em contestação, os réus Dom Matos Ltda. e Maurício Mitsuo Ide suscitaram, preliminarmente, a existência de continência/conexão com o Processo nº 5001903-24.2010.4.04.7101. Maurício Mitsuo Ide arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmaram que as barbatanas apreendidas não são provenientes de espécie de captura proibida, inexistindo danos materiais ou morais (CONTES/IMPUG47 e CONTES/IMPUG52, evento 3).

Carlos Yoshio Iwamoto, a seu turno, defendeu que nunca exerceu atribuições administrativas na empresa Dom Matos, sequer tendo ciência de eventual atividade ilícita perpetrada (CONTES/IMPUG52, evento 3).

Reconhecida a conexão com os Processos nº 5001903-24.2010.404.7101 e 5000130-65.2015.4.04.7101 (DESPADEC54, evento 3).

Concedido o benefício da gratuidade de justiça aos réus Maurício Ide e Carlos Iwamoto (DESPADEC61, evento 3).

Deferida a produção de prova pericial de forma conjunta com os Processos nº 5000130-65.2015.404.7101 e 5001903-24.2010.404.7101 (DESPADEC75, evento 3).

Anexados o laudo pericial (LAUDPERI83) e o laudo complementar (LAUDPERI94).

Excluído o Instituto Justiça Ambiental do feito (DESPADEC84, evento 3).

Ouvidas as testemunhas arroladas (eventos 30-31 e 160).

O IBAMA apresentou memoriais no evento 166, pugnando pela procedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Os demandados Maurício Mitsuo Ide e Dom Mattos Comércio de Pescados e Resíduos Ltda. asseveraram que não praticaram conduta ilícita e que não houve dano ambiental (evento 172).

A manifestação do Ministério Público Federal foi juntada no evento 186.

Concluída a instrução dos processos nº 5001903-64.2010.404.7101 e nº 5000130-65.2015.404.7101, veio concluso o feito para sentença.

1.3) Processo nº 5000130-65.2015.4.04.7101 (antigo nº 2009.71.01.000785-0).

O INSTITUTO JUSTIÇA AMBIENTAL, o INSTITUTO SEA SHEPHERD BRASIL e o INSTITUTO LITORAL SUL ajuizaram a presente ação civil pública em face de **DOM MATOS COMÉRCIO DE PESCADOS E RESÍDUOS LTDA**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 60.325.000,00 (sessenta milhões trezentos e vinte e cinco mil reais), em razão dos danos ambientais causados pela pesca ilegal de espécies marinhas ameaçadas de extinção. Requeru, ademais, seja a ré proibida de capturar espécimes de cação-anjo, cação cola-fina e raia-viola, sob pena de multa diária, e compelida a fornecer curso de educação ambiental para seus funcionários e prepostos.

Aduziram que a requerida promoveu a captura ilegal de cação-anjo, cação cola-fina e raia-viola, tendo sido apreendidas 3,37 toneladas de barbatanas de tubarão, destinadas ao comércio. Referiram que, além de promover a pesca de espécies em extinção, a ré operava sem a devida licença ambiental. Afirmaram que houve o abate de mais de trinta e seis mil espécimes

de captura proibida, somente nesta oportunidade. Discorreram sobre os efeitos funestos que a prática de *finning* acarreta ao ambiente, reduzindo drasticamente a população de tubarões e comprometendo o equilíbrio do ecossistema marinho. Teceram considerações sobre a responsabilidade objetiva em matéria ambiental e acerca do *quantum* indenizatório postulado.

Os demandantes promoveram protesto contra a alienação de bens de sócios da empresa ré (ANEXOSPETINI5, evento 2), sendo deferida a medida em relação a imóvel registrado em nome do sócio Maurício Mitsuo Ide (DEC LIM TUTELA6).

O processo foi extinto sem resolução de mérito (SENT15, evento 2), por litispendência com a ação civil pública nº 5000129-80.2015.4.04.7101 e falta de interesse de processual no tocante ao pedido de condenação em obrigação de não-fazer. Desta decisão, a parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, sendo determinado o prosseguimento do feito em relação à totalidade dos pedidos (ACOR23, evento 2).

Declinada da competência para a Justiça Estadual (DESPADEC31, evento 2), o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento do processo neste Juízo (AGRAVO34, evento 2).

Em contestação, a ré suscitou, preliminarmente, a ocorrência de litispendência em relação ao Processo nº 2009.71.01.000880-5 (5000129-80.2015.4.04.7101). No mérito, defendeu que não houve conduta ilícita e não ocorreu dano ambiental. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, requereu que o valor da indenização seja fixado com moderação e proporcionalidade (CONTES/IMPUG40, evento 2).

O Instituto Justiça Ambiental requereu a desistência da ação (PET45, evento 2), pedido acolhido pelo Juízo (DESPADEC50, evento 2).

Deferida a produção de prova pericial (DESPADEC52) e anexado o laudo pericial e complementar (LAUDPERI65 e LAUDPERI79).

Anexados os depoimentos das testemunhas ouvidas no âmbito dos Processos nº 5000129-80.2015.4.04.7101 e 5000451-76.2010.404.7101 (eventos 3-4 e 8).

Encerrada a instrução processual, as partes, com exceção do Ministério Público Federal (evento 24), não se manifestaram no prazo para a apresentação de alegações finais.

II) Fundamentação - Análise conjunta dos Processos nº 50001903-24.2010.4.04.7101, 5000130-65.2015.4.04.7101 e 5000129-80.2015.4.04.7101

Preliminares

- Litispendência do feito nº 5001903-24.2010.404.7101 em relação ao Processo nº 2009.71.01.000880-5 (Processo eletrônico nº 5000129-80.2015.4.04.7101) - alegação dos réus Dom Matos Comércio de Pescados e Resíduos Ltda. e Maurício Mitsuo Ide e Litispendência do feito nº 5000130-65.2015.404.7101 em relação ao Processo nº 5000129-80.2015.404.7101 - alegação da ré Dom Matos

Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica anteriormente ajuizada que ainda esteja em tramitação, de acordo com o art. 337, § 1º e § 3º, do Código de Processo Civil.

Uma ação deve ser considerada idêntica a outra quando possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, nos termos do § 2º do aludido artigo.

Pois bem, por ocasião de suas contestações no âmbito do processo nº 5000129-80.2015.4.04.7101, os próprios réus afirmaram que o pedido formulado na ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal (Processo nº 5001903-24.2010.4.04.7101) é mais amplo, fato que, na visão dos requeridos, deveria levar ao reconhecimento de continência ou conexão, com o fito de evitar decisões contraditórias (contes/impug52 e contes/impug47, evento 3).

De fato, constata-se que, além de os pedidos veiculados nas ações não serem idênticos, há identidade apenas parcial de partes, circunstância que ensejou o reconhecimento de conexão e a determinação de instrução e julgamento simultâneo das demandas (DESPADEC, evento 3, Processo nº 5000129-80.2015.4.04.7101).

Rigorosamente igual é a situação no que tange aos Processos nº 5000129-80.2015.4.04.7101 e 500130-65.2015.4.04.7101, dado que também entre eles não há identidade completa de partes e de pedidos.

Nessa perspectiva, após ter sido reconhecida a litispendência no que tange ao Processo nº 5000130-65.2015.4.04.7101, por suposta identidade com a ação nº 5000129-80.2015.4.04.7101 (SENT15, evento 2, Processo nº 5000130-65.2015.4.04.7101), restou assentado em sede de recurso de apelação que a hipótese era de conexão, e não de litispendência, haja vista a existência de relação de complementariedade entre os pedidos e não de coincidência entre eles (ACOR23, evento 2, Processo nº 5000130-65.2015.4.04.7101).

O entendimento adotado no julgamento do aludido recurso amolda-se perfeitamente à situação ora analisada.

Assim, não se tratando de ações idênticas, deve ser repelida a preliminar em comento.

- Ilegitimidade ativa para a causa do Ministério Público Federal

Os réus Alberto Takatono Otsuka, KDN Indústria e Comércio de Pescados Ltda. e Giovani Genazio Monteiro suscitaram a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação, argumentando que a competência para o julgamento da lide não é da Justiça Federal e que o autor criou um "*cenário de conspiração internacional*", com o intuito de justificar a sua atribuição para atuar no feito.

Todavia, a conduta imputada aos réus teria acarretado dano a ecossistema titularizado pela União, porquanto a captura dos elasmobrânquios em questão ocorreu no mar territorial, ou seja, em bem da União, nos termos do art. 20, inciso VI, da Constituição Federal.

Demais disso, o IBAMA e a União habilitaram-se no feito, na condição de assistentes da parte autora (eventos 35 e 36, Processo nº 5001903-24.2010.4.04.7101), o que atrai a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do processo e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, forte no art. 109, inciso I, da Carta Magna.

Oportuno registrar também que a conservação e o uso sustentável dos recursos biológicos, aí incluídas as espécies atingidas, faz parte do âmbito de proteção da Convenção Sobre Diversidade Biológica, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto

Legislativo nº 02/94.

Assim, deve ser rechaçada a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para o ajuizamento da demanda.

- Ilegitimidade passiva dos réus Alberto Takatono Otsuka, KDN Indústria e Comércio de Pescados Ltda, Giovani Genazio Monteiro e Toshiaki Shimamura

Alberto Takatono Otsuka, KDN Indústria e Comércio de Pescados Ltda, Giovani Genazio Monteiro e Toshiaki Shimamura alegaram que são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da demanda, pois não teriam concorrido para a prática dos ilícitos ambientais imputados pelo autor.

Entretanto, a participação ou não dos réus nos fatos descritos na inicial, e a correlata responsabilidade pelo dano ambiental, são questões que se confundem com o mérito da demanda e, por conseguinte, serão juntamente com ele analisadas, levando ao julgamento de procedência ou improcedência do pedido, não se tratando de hipótese de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Ressalte-se que, de acordo com a teoria da asserção, adotada pela jurisprudência pátria, a legitimidade deve ser examinada de acordo com as alegações formuladas pela parte autora na petição inicial, isto é, a partir da análise abstrata dos fatos narrados.

Dessa forma, quando a análise da pertinência subjetiva depende da verificação de circunstâncias materiais da relação discutida em Juízo não há que se falar em extinção do processo sem análise de mérito, motivo pelo qual deve ser repelida a preliminar.

- Inépcia da petição inicial do Processo nº 5001903-24.2010.404.7101

Em sentido diverso do alegado pela parte requerida, na peça inicial o autor descreve perfeita e minuciosamente os fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram o ajuizamento da ação, possibilitando o pleno exercício de defesa pelos réus, restando atendidos, por conseguinte, os ditames do artigo 282 do antigo Código de Processo Civil, vigente no momento do ajuizamento da ação.

Consequentemente, rejeito a preliminar deduzida.

- Ausência de interesse processual

O pedido, vertido pelos Institutos Sea Shepherd e Litoral Sul, de condenação da ré Dom Matos Ltda. em obrigação de não fazer, consistente na interrupção da captura dos animais marinhos das espécies *squatina guggenheim*, *mustelus schimitti* e *rhinobatos horkelli*, sob pena de multa, não merece conhecimento.

Isso porque a captura de indivíduos de tais espécies já é proibida - anteriormente pela Instrução Normativa MMA 05/2004 e, hodiernamente, pela Portaria MMA nº 445/2014 -, sujeitando o infrator a sanções administrativas e penais, inclusive a multa postulada pelos Institutos Sea Shepherd e Litoral Sul.

Já havendo proibição da conduta em ato normativo de caráter abstrato, com previsão de sancionamento criminal e administrativo, não há qualquer necessidade de pronunciamento jurisdicional que tão somente repita aquela proibição.

Entendimento em sentido contrário legitimaria, por exemplo, que alguém acionasse o Judiciário solicitando que fosse exarada decisão condenando determinada pessoa de se abster de matar outra, sob pena de multa diária, o que não se admite.

Consequentemente, sendo desnecessário o provimento jurisdicional para o alcance do resultado pretendido, de rigor a extinção do processo, no ponto, por ausência de interesse processual.

- Mérito

Anteriormente à análise do mérito propriamente dito, cumpre enaltecer, em atenção ao pedido do Ministério Público Federal para que sejam anexados ao presente feito todos os depoimentos prestados no bojo do Processo penal nº 5000451-76.2010.404.7101, bem como as fotografias referentes ao depoimento prestado pelo policial militar Maurício Bernardina, que não há óbice para a utilização de tais provas na presente demanda, independentemente da respectiva juntada, haja vista o decidido no evento 342 e, em especial, o fato de que as partes são as mesmas em ambas as ações, inexistindo, por conseguinte, qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório pelos réus.

- Da conduta dos réus

Cuidam-se de ações civis públicas cujo escopo é a proteção da fauna marinha, mediante a interrupção da atividade predatória ilegal, a promoção de educação ambiental e a reparação do dano causado ao meio ambiente e às comunidades pesqueiras tradicionais em decorrência da captura, comercialização, armazenamento e beneficiamento de barbatanas de tubarão e raias pertencentes a espécies ameaçadas de extinção.

De acordo com o já explicitado, foi determinada a instrução e o julgamento conjunto das pretensões deduzidas nos Processos nº 50001903-24.2010.4.04.7101, 5000130-65.2015.4.04.7101 e 5000129-80.2015.4.04.7101, respectivamente, pelo Ministério Público Federal, Instituto Sea Shepherd e Instituto Litoral Sul, e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Os elementos de prova coligidos demonstram que, no dia 19.06.2008, a empresa DOM MATOS COMÉRCIO DE PESCADOS E RESÍDUOS LTDA., sob a administração de seu sócio, o corréu MAURÍCIO MITSUO IDE, manteve em depósito e estava beneficiando, com intuito comercial, 12.065 (doze mil e sessenta e cinco) nadadeiras caudais de cação-anjo (*squatina occulta e squatina guggenheim*), 388 kg (trezentos e oitenta e oito quilogramas) de barbatanas de cação-cola-fina (*mustelus schimitti*) e 21 kg (vinte e um quilogramas) de barbatanas de raia-viola (*rhinobatos horkelli*), espécies ameaçadas de extinção e cuja captura em território nacional já se encontrava proibida desde 21.05.2004, de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 05/2004, do Ministério do Meio Ambiente, a qual elenca as espécies em questão em seu Anexo I (Lista Nacional das Espécies de Invertebrados Aquáticos e Peixes Ameaçadas de Extinção).

Além disso, a empresa operava sem a necessária licença ambiental, pois a última licença de operação que obteve expirara em 27.08.2007 (fls. 15-17, OUT3, evento 1, 5001903-24.4.04.7101).

Nessa senda, o Termo Circunstanciado lavrado pela autoridade policial retrata:

"Que durante fiscalização em empresas de pescados nesta cidade, a equipe de Policiais Militares do Batalhão Ambiental, juntamente com funcionários do IBAMA, identificaram irregularidades na empresa Dom Matos Comércio de Pescados e Resíduos Ltda, localizada na Rua Conselheiro Teixeira Júnior, 141, Rio Grande/RS; que em contato com o proprietário da empresa, Sr. Maurício Mitsuo Ide, verificou-se inicialmente que a licença de operação da FEPAM encontrava-se com o prazo vencido. que, no decurso da fiscalização foi localizada uma peça grande, com a porta encostada, onde estava sendo realizado o beneficiamento de barbatanas de tubarão; que o comunicante foi informado por uma funcionária da empresa que Maurício Mitsuo havia determinado para que todos os funcionários não comentassem nada a respeito das atividades desenvolvidas naquele local para eventuais fiscais dos órgãos ambientais competentes; que, nesta peça de beneficiamento havia diversas caixas contendo barbatanas de várias espécies de tubarão; que lograram localizar também, em uma câmara fria, aproximadamente dois mil e quinhentos quilos de barbatanas das espécies cação-gato, cação-azul, anjo e cola-fina, sendo as duas últimas espécies em extinção; que todas as caixas localizadas na câmara fria encontravam-se identificadas por espécie; que se constatou, ainda, que a empresa descarta resíduos diretamente na Lagoa dos Patos, não possuindo estação de tratamento de efluentes adequado; que, após voz de prisão em flagrante do proprietário da empresa, o mesmo foi conduzido até esta Delegacia para os procedimentos devidos" (fl. 4, OUT3, evento 1, 5001903-24.4.04.7101).

O Laudo Preliminar firmado por Analista Ambiental do IBAMA dá conta do seguinte (fl. 8, OUT2, evento 1, 5001903-24.4.04.7101):

"Trata-se de laudo pericial realizado em nadadeiras caudais e dorsais de espécimes presentes na empresa Dom Matos Comércio de Pescados e Residuais Ltda., cito a Rua Conselheiro Teixeira, 141, Cidade Nova, Rio Grande, durante ação de fiscalização ambiental realizada em conjunto pelo IBAMA e Batalhão de Polícia Ambiental da Brigada Militar no dia 19 de junho de 2008.

Pela análise expedita da morfologia externa das nadadeiras caudais depositadas nas dependências da empresa, pode-se constatar tratarem-se de exemplares da fauna ictiológica silvestre, das espécies Squatina Guggenheim e Squatina Occulta. Foram também constatadas nadadeiras dorsais do cação-cola-fina Mustelus Schmitti. Todas são espécies reconhecidas oficialmente como ameaçadas de extinção através da Instrução Normativa nº 05/2004 do Ministério do Meio Ambiente. Totalizou-se aproximadamente 45 caixas do tipo monobloco de 20 kg com nadadeiras dessas espécies".

O Laudo de Constatação de Infração Ambiental (fls. 47-52, OUT5, evento 1 e LAUDO2, evento 159, 5001903-24.4.04.7101), a seu turno, descreve pormenorizadamente o método utilizado para a identificação das espécies, contagem e pesagem das barbatanas de tubarão encontradas nas dependências da empresa ré Dom Matos, inclusive destacando que, devido ao estágio de processamento, não foi possível identificar de qual espécie era proveniente expressivo número de barbatanas mantidas em depósito.

Desse modo, o dano ambiental é provavelmente muito superior ao que foi possível estimar por ocasião do flagrante. Confiro (sem grifo):

"[...] chegamos ao portão de uma outra empresa, que inicialmente aparentava ser parte contínua a Pablo Pescados, mas que na verdade era a empresa Dom Matos Comércio de Pescados e Resíduos Ltda. No local foi observado que a empresa estava em atividade, com alguns funcionários que trabalhavam no processamento de barbatanas de tubarões. Foi então solicitada a licença ambiental da empresa ao Sr. Maurício Mitsuo Ide. O mesmo apresentou a Licença de Operação LO nº 7226/2006-DL vencida no dia 27 de agosto de 2007.

Verificou tratar-se de situação irregular, a empresa potencialmente poluidora funcionava sem licença ambiental desde o dia 28.08.2007, apesar da legislação existir. A empresa foi então autuada por fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor sem licença ambiental (AI nº 497.682-D) e seu funcionamento foi embargado/interditado (TEI nº 091.676-C).

No local também foram observados o depósito de uma quantidade significativa de barbatanas de tubarões ameaçados de extinção. O Sgt. Maurício Bernardina, do Batalhão de Polícia Ambiental, deu voz de prisão ao Sr. Maurício Mitsuo Ide por crime ambiental, sendo o mesmo conduzido até a Delegacia de Polícia Federal de Rio Grande. Os depósitos de barbatanas foram então lacrados para conferência do produto no dia seguinte.

No dia 20 de junho de 2008, por volta das 08:30 da manhã, as três equipes retornaram à sede da empresa Dom Matos, iniciando a conferência de todas as barbatanas de tubarão estocadas no local, com a presença do Sr. Maurício Mitsuo Ide. Haviam barbatanas de diversos tipos/espécies, secas, frescas e congeladas. Grande parte já estava separada por espécie, tendo inclusive placas de identificação junto às caixas de tipo monobloco onde estavam depositadas. A análise e separação expedita possibilitou a identificação de seis espécies, a saber: cação-anjo, cação-cola-fina, tubarão-martelo, tubarão-azul, cação-gato e raia-viola. A totalidade das barbatanas existentes na empresa foram pesadas, sendo que uma grande parte foi classificada por tipo e espécie. Foi utilizada uma balança existente na própria empresa. No total foram contabilizados 3.372,70 kg de barbatanas [...]

Foi possível classificar 24,3% (820,4 kg) do peso total de barbatanas depositadas na empresa. O restante não foi classificado porque encontrava-se congelado e aparentemente era composto de diferentes categorias misturadas. Preferencialmente foram separadas as barbatanas que podiam ser identificadas como pertencentes a espécies ameaçadas de extinção (cação-anjo, cação-cola-fina e raia-viola). Do total depositado também foram contadas cada nadadeira caudal de cação-anjo, que somou a quantia de 12.065. Uma vez que os cações/tubarões e raias possuem somente uma nadadeira caudal, o número de nadadeiras caudais obtido é igual ao número de espécimes de cação-anjo abatidos. Ou seja, a empresa depositava nadadeiras de 12.065 cações-anjo, o que é um número bastante expressivo [...]

Considerando que no máximo quatro barbatanas, entre dorsais e peitorais, representam um indivíduo, pôde se estimar que haviam barbatanas de no mínimo 6.467 cações-cola-fina abatidos.

Concluindo, pode-se estimar que haviam barbatanas de, no mínimo, 18.532 espécimes de duas espécies ameaçadas de extinção (12.065 cação-anjo e 6.467 cação-cola-fina).

Haviam também barbatanas dorsais de raia-viola, espécie também ameaçada de extinção, totalizando 21 kg. Mas não foi realizado censo do número de barbatanas ou estimativa por peso."

As fotografias tiradas nas dependências da ré Dom Matos, por ocasião da fiscalização, comprovam cabalmente o armazenamento e beneficiamento de barbatanas de espécies de tubarão ameaçadas de extinção, porquanto havia, inclusive, placas de identificação afixadas nos monoblocos com as inscrições "colafina média" e "anjo", nomes comuns pelos quais são conhecidas as espécies *squatina occulta*, *squatina guggenheim* e *mustelus schimitti*, todas ameaçadas de extinção e de captura proibida, nos termos do Anexo I da Instrução Normativa nº 05/2004 (OUT17-19, evento 445, Ação Penal nº 5000451-76.2010.4.04.7101).

Evidentemente que, estando as espécies devidamente acondicionadas no interior das dependências da empresa, partiu dos funcionários ou responsáveis por esta a aludida identificação, que retrata de maneira clara o conhecimento da existência de barbatanas de animais ameaçados de extinção e com vedação de captura.

Tal identificação indica, ademais, que o beneficiamento de barbatanas de tais espécies era provavelmente feito com habitualidade pela empresa, hipótese reforçada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas no curso da ação penal relativa aos mesmos fatos (processo nº 5000451-76.2010.4.04.7101).

No laudo pericial realizado, o experto esclareceu que "*quanto aos termos 'cola' e 'cola-fina média' é evidente que se tratava de barbatanas da espécie ameaçada de extinção Mustelus Schmitti, pois na fauna marinha apenas essa espécie possui esse nome comum*" (LAUDO1, evento 233, processo nº 5001903-24.2010.4.04.7101).

Oportuno registrar que a testemunha Sandro Klippel, Analista Ambiental do IBAMA que participou da fiscalização, asseverou que a classificação das espécies constante das placas de identificação correspondia exatamente ao conteúdo dos monoblocos, salientando que os nomes indicados nas câmaras frias estava correto tanto no tocante às barbatanas das espécies de captura permitida quanto de captura proibida.

"Nós identificamos apenas as barbatanas frescas. As já processadas não identificamos. Pela morfologia mesmo, pela cor, o tipo de barbatana, tem caudal e dorsal. A do cação cola-fina é relativamente simples e cação-anjo eles são bem típicos, tem um formato bem específico, bem típico. E na verdade a fábrica até já facilitou porque ela já estava toda separada por espécie, o lote já estava todo homogêneo, com o nome comum dentro da câmara fria. A gente conferiu essa identificação da empresa e confirmou que eram essas espécies. Inclusive as que não eram de pesca proibida, como cação-gato, também estavam corretamente identificadas" (vídeo6, evento 354, processo nº 5000451-76.2010.4.04.7101).

Referido procedimento de identificação e contagem das barbatanas frescas foi levado a efeito pelo próprio Sandro Klippel, o qual possui formação acadêmica em Oceanografia e referiu ter atuado em projetos de pesquisa atinentes à pesca em geral e, em especial, relacionados às espécies de tubarão que vivem na região Sul do País, bem como pela bióloga e pesquisadora do IBAMA à época, Mônica Brick Peres (VÍDEO3, evento 385, 5001903-24.4.04.7101) e, ainda, pelo Prof. Dr. Carolus Maria Vooren, que possui extenso currículo relacionado a pesquisas com elasmobrânquios (VÍDEO2, evento 359, 5001903-24.4.04.7101).

Desse modo, tendo em vista a experiência da equipe responsável pela identificação das espécies a que correspondiam as barbatanas frescas encontradas nas dependências da empresa Dom Matos, mostra-se incontestável que ocorreu a captura, o depósito e o beneficiamento de barbatanas de tubarão pertencentes a espécies ameaçadas de extinção.

Nessa perspectiva, não se sustenta a alegação dos réus no sentido de que as barbatanas apreendidas são da subespécie *squatina argentina*, cuja captura é lícita. Afirmam os demandados que a *squatina argentina* é muito semelhante às demais subespécies de cação-anjo, quais sejam, *squatina occulta* e *squatina guggenheim*, e que os espécimes identificados eram, em realidade, exemplares de *squatina argentina*.

A testemunha Carolus Maria Vooren esclareceu que, não obstante a dificuldade de se diferenciar as três subespécies de cação-anjo a partir das barbatanas, a *squatina argentina* é muito raramente capturada na pesca comercial, porquanto somente ocorre em profundidade de cerca de cento e oitenta metros (Vídeo2, evento 359, 5001903-24.4.04.7101), de modo que as espécies de cação-anjo passíveis de captura na pesca comercial são exatamente as não permitidas pela Instrução Normativa nº 05/2004.

A testemunha Sandro Klippel, por sua vez, assentou o seguinte (vídeo8, evento 354, 5000451-76.2010.4.04.7101):

"[...] No nível que nós fizemos a identificação não era possível diferenciar entre as espécies de cação-anjo. Ocorre que a pesca comercial não traz squatina argentina, pois ela ocorre numa área de profundidade muito grande, então todas as amostragens que se conhece de squatina argentina vem da pescaria científica, não de amostragem de pescaria comercial [...]"

"Então não diferenciamos squatina occulta e squatina guggenheim (na inspeção na ré Dom Matos), há uma composição das duas, certamente. Mas se pode excluir a squatina argentina com base na área de distribuição da espécie".

O laudo pericial (evento 233 do processo nº 5001903-24.2010.4.04.7101) reforça que *"o cação-anjo squatina argentina não foi incluído na referida Instrução Normativa (05/2004) por falta de evidências de declínio populacional, já que, por ser habitante de águas com profundidade de 100 a 400m, trata-se de uma espécie de raríssima ocorrência na pesca comercial".*

Acrescenta, outrossim, que *"cruzeiros de pesca científica, ao longo da área de distribuição das três espécies, têm também evidenciado a baixa abundância de S. argentina, com 5-6% dos canções-anjo no sul do Brasil".* Salientou o perito, ainda, que *"a análise morfológica da barbatana, em relação ao estágio de vida do animal, permite confirmar que a barbatana fotografada era de uma das duas espécies ameaçadas: squatina guggenheim ou S. occulta".*

Conforme o experto, a análise da nadadeira caudal das subespécies do sul do Brasil de cação-anjo permitiu identificar dois padrões na sua morfologia, um apresentado apenas por *S. argentina* e outro comum às outras duas espécies, *S. guggenheim* e *S. Occulta*. Segundo ele, o lóbulo superior da nadadeira caudal de *S. argentina* tem a margem posterior nitidamente menos profunda - perfil menos côncavo em vista lateral - em relação *S. occulta* e *S. guggenheim*. *"Em outras palavras, a margem posterior do lóbulo superior de S. argentina é truncada tanto em juvenis como em adultos, formando um ângulo quase reto em relação ao eixo do corpo. Já em S. occulta e S. guggenheim, o ápice dorsal, da margem posterior desse lóbulo, se projeta posteriormente com o crescimento, formando, em exemplares adultos, um ângulo obtuso em relação ao eixo do corpo."*

De fato, as fotografias constantes da fl. 17 do laudo pericial corroboram a diferenciação morfológica indicada pelo perito.

Em seu laudo complementar (evento 293, 5001903-24.2010.4.04.7101) o oceanólogo Santiago Montealegre explicou detalhadamente, uma vez mais, o minucioso estudo da morfologia das nadadeiras caudais das três espécies de cação-anjo, apontando que *"[...] os adultos da espécie S. Argentina possuem barbatana caudal diferente das outras espécies, e portanto permitiu corroborar as suspeitas fundamentadas no laudo com dados científicos, de*

que a barbatana do exemplar fotografado era um de um cação anjo comum na pesca comercial (S. Guggenheim ou S. Occulta), e não o raríssimo cação-anjo de grande profundidade S. Argentina"

Ademais, a afirmação dos réus de que se tratava exclusivamente de *squatina argentina* não resiste à própria lógica da argumentação, pois se não é possível diferenciar as espécies de cação-anjo a partir de barbatana - circunstância enfatizada pelos réus para desconstruir as conclusões da fiscalização do IBAMA e do próprio perito judicial -, de que modo eles poderiam ter certeza de que mantinham em depósito e comercializavam apenas *squatina argentina*, à medida que adquiriam a barbatana já destacada do animal e considerando que é extremamente rara a possibilidade de pesca comercial da espécie?

As provas carreadas ao feito evidenciam exatamente o oposto. A possibilidade de haver alguma barbatana de *squatina argentina* entre as abas de cação-anjo inspecionadas e contabilizadas é muito remota.

Ainda sobre a identificação das espécies das quais eram provenientes as barbatanas e a alegada impossibilidade de classificação a partir do exame visual, vale destacar a constatação de que haviam preços diferenciados conforme a espécie, circunstância que, por si só, já elide a afirmação.

Note-se a respeito o depoimento da testemunha Manoel da Costa Galarraga, o qual era proprietário de embarcações e comercializava à época barbatanas de tubarão diretamente com Maurício Mitsuo Ide, que representava os interesses da Dom Matos Comércio de Pescados e Resíduos. Indagado pelo Ministério Público Federal se os valores das barbatanas e nadadeiras eram diferenciados conforme a espécie de tubarão, respondeu afirmativamente, tendo confirmado que Maurício Ide, na condição de comprador para posterior beneficiamento e revenda, sabia identificar de qual espécie era proveniente a barbatana, sendo esse conhecimento imprescindível para a fixação do preço da mercadoria (VÍDEO2, evento 31, 5000129-80.2015.4.04.7101).

Conforme Manoel Galarraga, os valores variavam muito conforme a espécie de cação, fato que vai totalmente de encontro à tese de que após o descarte da carcaça não mais era possível identificar a espécie de onde provinha a barbatana. Em sede policial, a aludida testemunha referiu que anteriormente à proibição pela Instrução Normativa nº 05/2004 a captura de espécies proibidas representava quase cem por cento do total, mais uma circunstância a reforçar que as barbatanas de cação-anjo encontradas na sede da ré Dom Matos pertenciam às subespécies cuja pesca é proibida.

Rudimar Cardoso, o qual vendia abas de cação para a empresa Dom Matos, igualmente confirmou que sabia identificar as espécies de elasmobrânquios de onde eram extraídas as barbatanas e que o preço da mercadoria a ser negociada variava muito, a depender da espécie de tubarão. Segundo ele: "*a mais barata (barbatana) era uns sete ou oito reais o kg e a mais cara era uns 25/30 reais. As barbatanas eram classificadas por espécie*" (VÍDEO1, evento 31, 5000129-80.2015.4.04.7101).

Nesse contexto, constata-se que a identificação das espécies de tubarão a partir da visualização das barbatanas já destacadas do animal não só é possível como fazia parte da prática cotidiana daqueles que atuavam no ramo de comercialização de nadadeiras de cação, à medida que se constituía em elemento fundamental para a definição do correspondente preço de mercado.

Da análise das fotografias apresentadas pelo Policial Militar Maurício Bernardina (evento 445, processo 5000451-76.2010.4.04.7101), que participou da fiscalização, extrai-se com clareza que as abas de cação eram classificadas por espécie nos recipientes onde acondicionadas, dada a semelhança morfológica, perceptível facilmente até mesmo para um leigo no assunto.

Tais fotografias comprovam também que os próprios envolvidos utilizavam, conforme mencionado alhures, placas indicativas do nome popular da espécie capturada, sendo imperioso destacar a existência de cação cola-fina (OUT17/18, evento 445) e cação-anjo (OUT19, evento 445, 5000451-76.2010.4.04.7101).

Portanto, a dificuldade de identificação alegada diz respeito apenas às subespécies de cação-anjo, e não a todas as espécies de elasmobrânquios, questão que já restou superada pela raríssima ocorrência de *squatina argentina* na pesca comercial.

O laudo pericial (LAUDO1, evento 233, processo nº 5001903-24.2010.4.04.7101), baseado nas fotografias obtidas e nas demais provas relacionadas às ações civis públicas ora em julgamento, confirma que "*entre as barbatanas encontradas no estabelecimento da empresa Dom Matos Comércio de Pescados e Resíduos Ltda. encontravam-se barbatanas de espécies ameaçadas de extinção*".

De acordo com o Laudo de Constatação de Infração Ambiental (fls. 47-52, OUT5, evento 1 e LAUDO2, evento 159, 5001903-24.2010.4.04.7101), parcialmente transcrito acima, do total de barbatanas depositadas na sede da empresa Dom Matos, a saber, 3.372,700Kg (três mil trezentos e setenta e dois quilogramas e setecentos gramas), somente foi possível a classificação por espécie de 24,3%, ou seja, de 820,400Kg (oitocentos e vinte quilogramas e quatrocentos gramas), devido ao fato de o restante se encontrar congelado e agrupado por várias categorias misturadas.

Pois bem, desses 820,400 kg de barbatanas cujas espécies foi possível identificar, 653,400 kg (seiscentos e cinquenta e três quilogramas e quatrocentas gramas) pertenciam a espécies ameaçadas de extinção, assim distribuídas: 244,400 Kg (duzentos e quarenta e quatro quilogramas e quatrocentas gramas) de barbatanas de cação-anjo (*S. oculta* e *S. guggenheim*), 388 (trezentos e oitenta e oito quilogramas) de barbatana de cação cola-fina (*mustellus schimitti*) e 21 kg (vinte e um quilogramas) de barbatanas de raia-viola (*rhinobatos horkelli*).

Nesse diapasão, quase 80% das barbatanas cuja classificação por espécie foi possível correspondiam a espécies ameaçadas de extinção, dde modo que não corresponde à realidade a afirmação dos réus Toshiaki Shimamura, Koden Ltda. e Nobumitsu Doki, aposta nas respectivas contestações (eventos 95 e 96, 5001903-24.2010.4.04.7101), que "*as barbatanas apreendidas não são na sua totalidade provenientes de espécie proibida e sim apenas 24,3%*".

De toda sorte, ainda que o raciocínio dos réus estivesse correto, teria havido o beneficiamento de espécies ameaçadas de extinção, com intuito comercial, na ordem de um quarto do total das operações realizadas.

Sinale-se que a legislação pertinente à matéria, notadamente a multicitada Instrução Normativa nº 05/2004, vedava em absoluto a captura, o beneficiamento e a comercialização das espécies ameaçadas e identificadas na empresa, inexistindo qualquer percentual legítimo de comercialização de espécies proibidas. Tal aspecto foi reforçado pela testemunha Sandro Klippel (vídeo9, evento 354 da Ação Penal nº 5000451-76.2010.4.04.7101), o qual asseverou que não há tolerância na lei a essa prática.

Conforme a aludida testemunha, as características verificadas quando da apreensão levam a crer que as espécies ameaçadas de extinção compunham o processo produtivo ordinário da empresa, mesmo após a proibição estabelecida por aquele ato regulamentar (VÍDEO8, evento 354 da Ação Penal nº 5000451-76.2010.4.04.7101).

Nesse cenário, as provas carreadas são extremamente robustas no sentido de que a ré Dom Matos Comércio de Pescados e Resíduos Ltda., sob a administração dos corréus MAURÍCIO MITSUO IDE e CAROS YOSHIO IWAMOTO, manteve em depósito e estava beneficiando, com intuito comercial, nadadeiras de tubarões e raias cuja captura em território nacional se encontrava proibida pela Instrução Normativa nº 05/2004.

A reforçar a hipótese de que a empresa adquiria, beneficiava e comercializava, de maneira sistemática, barbatanas de elasmobrânquios de espécies de captura proibida, não tendo sido a ocasião do flagrante uma situação isolada, foi apreendido na residência do réu Maurício Mitsuo Ide, no bojo do inquérito policial que lastreou a Ação penal nº 5000451-76.2010.4.04.7101, caderno de anotações referente ao ano de 2007, no qual consta registro de comercialização de, aproximadamente, 1.960 kg (mil, novecentos e sessenta quilogramas) de barbatanas de "*cação cola-fina*", 1.580 (mil quinhentos e oito quilogramas) de barbatanas de "*cação bico-doce*" - *galeorhinus galeus*, espécie de captura proibida à luz da Instrução Normativa 05/2004 -, 470 kg (quatrocentos e setenta quilogramas) de "*cação anjo*" e 370 kg (trezentos e setenta quilogramas) de barbatanas de raia-viola (OUT11, evento 1, 5001903-24.2010.4.04.7101).

Os controles de pesca atinentes às embarcações Lula I e Lula II no ano de 2007, de propriedade de Manoel Costa Galarraga, o qual, como visto, confessadamente fornecia barbatanas de cação para a empresa Dom Matos, confirmam que a captura de espécimes pertencentes a espécies de pesca proibida ocorria de maneira contumaz, mesmo após o advento de norma proibitiva (fl. 37, OUT5 e OUT13, evento 1, 5001903-24.2010.4.04.7101).

As notas fiscais de compra pela Dom Matos retratam a aquisição das barbatanas comercializadas por Manoel Galarraga (fls. 36-56, OUT13, evento 1, 5001903-24.2010.4.04.7101).

Essa circunstância, aliada ao testemunho prestado pelo próprio Manoel Galarraga, que afirmou que o réu Maurício Mitsuo Ide comprava todas as barbatanas que lhe oferecia - "*[...] o que oferecesse ele comprava. Não importava a espécie, o tamanho*" (VÍDEO2, evento 31, 5000129-80.2015.4.04.7101) -, evidencia que as barbatanas de tubarão de espécies ameaçadas de extinção integravam ordinariamente as atividades comerciais e industriais da empresa ré Dom Matos, a qual, conforme será adiante esclarecido, as repassava para a corrê KODEN, ficando a última responsável pela exportação do produto.

A apreensão em tela infirma, ademais, a alegação do réu Toshiaki Shimamura no sentido de que não participou das atividades ilícitas imputadas à ré Dom Matos, pois já havia deixado a administração da empresa quando da fiscalização.

De fato, a alteração contratual nº 03 no contrato social da empresa Dom Matos revela que Toshiaki Shimamura cedeu e transferiu a título oneroso, em 23.03.2007, a totalidade de suas quotas na empresa para Carlos Yoshio Iwamoto (fl. 36, OUT4, evento 1, 5001903-24.2010.4.04.7101).

Contudo, as provas carreadas ao feito demonstram que a atividade ilegal já era praticada ao tempo em que fazia parte do quadro societário da empresa Dom Matos, dado que evidenciam a comercialização de barbatanas de espécies de captura proibida em época anterior

ao registro do negócio jurídico.

De outro vértice, além da aquisição, beneficiamento e comercialização de barbatanas extraídas de espécies cuja pesca é proibida, em violação ao disposto na Instrução Normativa MMA nº 05/2004, a empresa Dom Matos Comércio de Pescados e Resíduos Ltda. concorreu para a infração ao disposto na Portaria IBAMA nº 121-N/98, porquanto o art. 2º da referida portaria proíbe a rejeição ao mar das carcaças de tubarões dos quais tenham sido removidas as barbatanas.

Além disso, o parágrafo único do mesmo artigo preconiza que somente é permitido o transporte a bordo ou o desembarque de barbatanas em proporção equivalente ao peso das carcaças retidas ou desembarcadas.

Note-se que Manoel Galarraga, fornecedor de barbatanas para a empresa Dom Matos, admitiu que o "*corte das abas era feito dentro da embarcação*" (VÍDEO2, evento 31, 5000129-80.2015.4.04.7101), circunstância que certamente era de conhecimento dos dirigentes da empresa, uma vez que não havia nenhum tipo de controle pela ré Dom Matos em relação à prática de *finning*, e considerando que esta adquiria, com exclusividade, as barbatanas dos elasmobrânquios capturados nos barcos de propriedade de Manoel, no mínimo assumindo conscientemente o risco de concorrer para a prática vedada na Portaria IBAMA nº 121-N/98.

Por fim, insta reforçar que entre 27.08.2007, data do vencimento da Licença de Operação FEPAM nº 7226/2006-DL (fls. 15-17, OUT3, evento 1, 5001903-24.2010.4.04.7101) e 19.06.2008, quando ocorreu a interdição do estabelecimento (fl. 6, OUT3, evento 1, 5001903-24.2010.4.04.7101), a ré Dom Matos, apesar de seu alto potencial poluidor, operou sem licença do órgão ambiental competente (fl. 9, OUT3, evento 1, 5001903-24.2010.4.04.7101).

Apesar disso, não havendo prova de que a ausência de licenciamento tenha por si só dado causa a dano ambiental - o qual, como visto, decorreu da atividade de compra, beneficiamento e venda de espécies de captura proibida, a par do desenvolvimento da atividade também no que tange a indivíduos de pesca autorizada -, inviável a responsabilização, no bojo deste processo, que tem por escopo a responsabilização dos demandados por danos ambientais, com base naquela omissão, sem prejuízo evidentemente das pertinentes sanções de natureza administrativa a respeito.

A seu turno, os réus KDN COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA., por meio de seus sócios-administradores, os corréus GIOVANI GENÁZIO MONTEIRO e ALBERTO TAKATOMO OTSUKA, igualmente adquiriam, mantinham em depósito e beneficiavam barbatanas de elasmobrânquios de espécies ameaçadas de extinção e cuja captura em território nacional já se encontrava proibida desde 21.05.2004, de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 05/2004, do Ministério do Meio Ambiente, a qual elenca as espécies em questão em seu Anexo I (Lista Nacional das Espécies de Invertebrados Aquáticos e Peixes Ameaçadas de Extinção).

Com efeito, em fiscalização realizada no dia 10.07.2008, no estabelecimento matriz da ré KDN Ltda., localizado no Município de Porto Belo/SC, foram identificadas 68 (sessenta e oito) nadadeiras caudais e dorsais de *squatina guggenheim*, conhecido vulgarmente como cação-anjo, espécie cuja pesca é proibida à luz da instrução normativa acima referida (fls. 60-71, OUT3, evento 1, 5001903-24.2010.4.04.7101).

Em relação às demais barbatanas apreendidas na ocasião, somente foi possível a identificação do gênero a que pertenciam, não sendo autorizado afirmar que pertenciam a espécies listadas como ameaçadas de extinção e de pesca defesa.

A perícia indireta, baseada nas fotografias tiradas na data da apreensão, comprova a existência de conjuntos de barbatanas de cação-anjo (fotografias 13e14, evento 293, 5001903-24.2010.4.04.7101).

Oportuno mencionar que nas dependências da empresa KDN foram apreendidos documentos que, muito embora digam respeito a período pretérito à proibição da pesca em comento, indicam que era feita a separação das espécies transacionadas, o que igualmente repele a tese defensiva acerca da impossibilidade de identificação (pp. 55/64, OUT6, evento 1, 5001903-24.2010.4.04.7101).

Além da aquisição e depósito de nadadeiras de elasmobrânquios, a KDN LTDA. era responsável, ainda, pelo transporte das barbatanas, adquiridas e beneficiadas pela ré Dom Matos, conforme já esclarecido, e posteriormente exportadas pela KODEN LTDA. para o mercado do oriente.

Conforme apurado pela Polícia Federal no curso das investigações policiais relacionadas aos mesmos fatos que são objeto das ações civis públicas ora analisadas, *"a empresa Dom Matos compra a maioria das 'galhas de cação' de Manoel da Costa Galarraga e efetua a venda desse produto principalmente às empresas KODEN e KDN, sendo esta última a responsável pelo transporte de tais mercadorias"* (fls. 44-46, OUT3, evento 1, 5001903-24.2010.4.04.7101).

As notas fiscais de venda de barbatanas de cação pela Dom Matos para a KODEN, mediante o transporte da KDN (fls. 14-33, OUT14, evento 1, 5001903-24.2010.4.04.7101), elucidam o funcionamento da organização estabelecida pelos réus para viabilizar a exportação das abas ao Oriente, que incluía ordinariamente espécies de elasmobrânquios cuja captura é proibida.

Note-se que os monoblocos encontrados na sede da empresa Dom Matos, onde estavam acondicionadas as barbatanas de cação, são pertencentes à KDN, evidenciando a estreita relação mantida entre as rés (OUT17-OUT18, evento 445, 5000451-76.2010.4.04.7101).

Giovani Genázio Monteiro, sócio-gerente da KDN, por ocasião de seu interrogatório no âmbito da Ação Penal nº 5000451-76.2010.4.04.7101 (VÍDEOS11e12, evento 414), asseverou que a coincidência de nomes entre as empresas KDN e KODEN - mesmas consoantes - foi inspirada na fidelidade da parceria comercial estabelecida.

A alegada fidelidade e confiança existente entre as empresas Dom Matos, KDN e KODEN se traduz na exclusividade no vínculo de fornecimento de barbatanas processadas pela empresa Dom Matos à empresa KODEN e no transporte de tais mercadorias pela empresa KDN, conforme comprovam as provas documentais e os depoimentos colhidos.

De fato, verificam-se significativas coincidências, para além da mera relação comercial, entre as empresas rés e seus dirigentes, corréus nas presentes demandas, as quais serão adiante pormenorizadas.

Ainda sobre a atividade da empresa KDN, cumpre salientar que esta operava sem licença do órgão ambiental competente, porquanto somente obteve licença ambiental em 10.11.2009 (fl. 76, OUT6, evento 1, 5001903-24.2010.4.04.7101).

No tocante à conduta da ré KODEN INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., sob a administração de seu sócio, o corréu NOBUMITSU DOKI (fl. 13, OUT4, evento1, 5001903-24.2010.4.04.7101), restou comprovado que as barbatanas de elasmobrânquios, depois de beneficiadas e transportadas pelas rés DOM MATOS COMÉRCIO DE PESCADOS E RESÍDUOS LTDA. e KDN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA., eram pela KODEN exportadas, a partir do porto de Santos/SP, para empresas localizadas na Ásia, notadamente na China, em Hong Kong e no Japão, conforme notas fiscais de venda, contratos de câmbio e memorandos de exportação anexados (OUT25-30, evento 1, 5001903-24.2010.4.04.7101).

Quando ouvido no curso da Ação Penal relacionada aos mesmos fatos (Processo nº 5000451-76.2010.4.04.7101, evento 414, vídeos15e16), o réu Nobumitsu Doki confirmou que os seus principais fornecedores de aba de cação eram as corrés Dom Matos e KDN, sendo que esta última realizava também o transporte das barbatanas.

Segundo ele, o ramo de atividade exigia estreito ele de confiança entre os intervenientes, de sorte que Giovani Genázio Monteiro - sócio-gerente da KDN - solicitou a utilização do nome da KODEN para o exercício da empresa, tendo Nobomitsu Doki respondido que não poderia emprestar nome idêntico (VÍDEO15, evento 414, processo nº 5000451-76.2010.4.04.7101).

O próprio Giovani Genázio Monteiro, consoante referido alhures, afirmou por ocasião de seu interrogatório (VÍDEOS11e12, evento 414, processo nº 5000451-76.2010.4.04.7101) que a fidelidade de sua parceria comercial era o motivo inspirador da adoção das mesmas consoantes da KODEN no nome empresarial da KDN.

Não obstante a justificativa apresentada, concernente à fidelidade nos negócios e necessidade de mútua confiança dentro da cadeia comercial, até mesmo para a "*valorização das barbatanas*", no dizer de Nobumitsu Doki, não se pode olvidar que coincide com a sustentada fideducia a exclusividade no vínculo de fornecimento de barbatanas pela empresa Dom Matos à empresa KODEN e no transporte de tais mercadorias pela KDN.

Giovani Monteiro apontou que, além do transporte, a KDN também realizava a secagem de barbatanas e eram "*fiéis*" ao seu comércio com a empresa KODEN.

Nessa perspectiva, ainda que se admitisse que a KODEN e Nobomitsu Doki não têm ingerência na administração das empresas Dom Matos e KDN, a relação de exclusividade no fornecimento de barbatanas de tubarão pelas duas últimas empresas comprova que a KODEN adquiria e comercializava nadadeiras de elasmobrânquios cuja captura em território nacional já se encontrava proibida desde 21.05.2004, de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 05/2004, do Ministério do Meio Ambiente.

Com efeito, os espécimes apreendidos na sede das empresas Dom Matos e KDN, sobre os quais já se tratou exaustivamente nesta sentença, destinavam-se, indubitavelmente, à KODEN, responsável única pela exportação das abas para o mercado asiático, conforme informações dos próprios demandados.

Uma vez que todas as barbatanas beneficiadas por Maurício Ide e pela Dom Matos eram vendidas para a KODEN, não há como negar que barbatanas de espécies ameaçadas de extinção integravam rotineiramente - e provavelmente em significativa quantidade, a partir da análise das provas juntadas aos autos - as operações de exportação levadas a efeito por esta, a qual adquiria, ademais, parcela da produção da empresa KDN.

Nobomitsu Doki, ao mesmo tempo em que afirma que comprava "*todos os produtos de venda permitida*" da corré Dom Matos, para posterior exportação pela KODEN, admite que não exigia a especificação das espécies a que pertenciam as barbatanas adquiridas.

O agir indiferente, diante da elevada possibilidade de origem ilícita dos espécimes capturados por fornecedores exclusivos de barbatanas, bem demonstra a responsabilidade da KODEN e de seus sócios, que buscaram se locupletar a partir de um agir deliberado cujo desiderato é se manter em estado de aparente desconhecimento acerca da natureza ou extensão do ilícito praticado.

Em tal hipótese, aplica-se a chamada "*teoria da cegueira deliberada*", segundo a qual o agente que se coloca, intencionalmente, em estado de desconhecimento ou ignorância, a fim de não conhecer detalhadamente as circunstâncias fáticas de uma situação ilícita na qual está envolvido, não pode auferir vantagem decorrente dessa condição de cegueira intencional.

De mais a mais, especificamente sobre as 12.065 (doze mil e sessenta e cinco) nadadeiras caudais de cação-anjo (*squatina occulta e squatina guggenheim*), 388 kg (trezentos e oitenta e oito quilogramas) de barbatanas de cação-cola-fina (*mustelus schimitti*) e 21 kg (vinte e um quilogramas) de barbatanas de raia-viola (*rhinobatos horkelli*) encontrados na sede empresa Dom Matos em 19.06.2008, e 68 (sessenta e oito) nadadeiras caudais e dorsais de cação-anjo (*squatina guggenheim*) localizados no estabelecimento matriz da ré KDN Ltda. em 10.07.2008, também inafastável a responsabilidade da ré KODEN, para quem seriam remetidas todas as mencionadas barbatanas.

Nessa senda, restou amplamente demonstrado, ao contrário do afirmado pelos réus Nobumitsu Doki e KODEN Ltda., que a identificação das espécies de elasmobrânquios das quais são provenientes as barbatanas, a partir do exame visual, não só é possível como é ordinariamente realizada, à medida que os valores de mercado variam de acordo com a espécie.

Assim, dentre os espécimes apreendidos e que se destinavam à KODEN para posterior exportação, persistiria dúvida na identificação apenas no que se refere ao cação-anjo e suas subespécies - *squatina occulta, squatina guggenheim e squatina argentina* -, sendo que as duas primeiras estavam à época relacionadas no Anexo II da Instrução Normativa MMA nº 05/2004, que proibia a sua captura.

Porém, não há como sustentar que as barbatanas foram extraídas da espécie *squatina argentina*, porquanto esta é de raríssima ocorrência na pesca comercial, conforme já esclarecido quando da análise do laudo pericial e dos depoimentos das testemunhas.

Mister destacar que, integrando as barbatanas de cação-anjo os negócios da empresa KODEN, haja vista a apreensão levada a efeito, torna-se evidente que esta comercializava indiscriminadamente tanto barbatanas de espécies de pesca permitida quanto proibida, já que as únicas duas subespécies de cação-anjo passíveis de captura na pesca comercial constavam do rol de espécies ameaçadas.

Outrossim, se os réus tomassem a sério a tese por eles esposada, no sentido de que a identificação das espécies a partir das barbatanas não é segura, dada a similaridade existente, em especial no que diz respeito ao cação-anjo e suas subespécies, deveriam adotar todas as cautelas necessárias para não adquirir as barbatanas de espécies de captura proibida, em homenagem aos princípios da precaução e do *in dubio pro natura*. Ao revés, os demandados pretenderam se beneficiar da alegada ignorância acerca da identificação das espécies, o que não se admite.

A reforçar que o comércio de barbatanas de espécies ameaçadas de extinção era praticado pela empresa KODEN, consta dos autos, ainda, mensagem de *fax* enviada por representante de empresa chinesa adquirente de nadadeiras de elasmobrânquios, aos cuidados de Nobumitsu Doki, dando conta da queda de preço das barbatanas no mercado e fazendo menção expressa às espécies viola e anjo, rogando a redução no valor cobrado pela KODEN.

A KODEN e Nobumitsu Doki sustentam também que há na fábrica sala própria ocupada por Fiscal Federal Agropecuário (Paulo Roberto Lopes), vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e que este acompanha a recepção, processamento, embalagem e expedição das mercadorias, não havendo, conseqüentemente, qualquer ilegalidade.

Todavia, na oportunidade em que ouvido em juízo (VÍDEO12, evento 31 do processo nº 5000129-80.2015.4.04.7101), o Fiscal Federal Agropecuário Paulo Roberto Lopes referiu que a sua preocupação primordial, em razão da função que exerce, "*não é com a espécie (de elasmobrânquio), é com a sanidade do produto*".

Perguntado sobre a classificação pela empresa de barbatanas por tipo e espécie, respondeu: "*Eles vão separando lá, anjo, azul, eles colocam lá, separam e vão montando [...]*", indicando mais uma vez que efetivamente ocorria a classificação por espécies para posterior exportação.

Logo, demonstra a prova dos autos que os réus utilizavam nas suas atividades empresariais, indiscriminadamente, tanto espécies de captura proibida quanto permitida, formando uma cadeia comercial de significativo porte e que movimentava elevadas somas, considerando o grande volume de exportação de barbatanas e o seu alto valor no mercado asiático.

Nesse quadrante, além dos diversos elementos já apontados, que elucidam o vínculo existente entre os réus, foi apurado pela Polícia Federal - Informação Policial IPL 056/2008 - fl. 46, OUT5, evento 1, 5001903-24.2010.4.04.7101 - que Carlos Yoshio Iwamoto, que consta como sócio da Dom Matos Comércio de Pescados e Resíduos Ltda., empresa com sede em Rio Grande/RS (fl. 36, OUT4, evento 1, 5001903-24.2010.4.04.7101), é casado com Márcia Midori Yamauti, ex-sócia da KDN Indústria e Comércio de Pescados Ltda (fls. 40-42, OUT4, evento 1, 5001903-24.2010.4.04.7101), empresa com sede no Município de Porto Belo/SC.

De acordo com a referida informação policial, Toshiaki Shimamura, atual sócio da KODEN, também ex-sócio da ré Dom Matos (fl. 29, OUT4, evento 1, 5001903-24.2010.4.04.7101), é casado com Hiroko Shimamura, ex-sócia da KDN (fl. 43, OUT4, evento 1, 5001903-24.2010.4.04.7101).

Soma-se a isso o fato de que na filial da empresa KDN, situada em Itajaí/SC, foram apreendidas relações de telefones celulares com a inscrição "*Celulares Claro da KODEN*", entre os quais constavam os nomes de Carlos Yoshio Iwamoto, Maurício Mitsuo Ide e Toshiaki Shimamura, respectivamente, sócios e ex-sócio da corré Dom Matos (fls. 4-5, OUT24, evento 1, 5001903-24.2010.4.04.7101).

Insta salientar que o prefixo DDD de todos os telefones é o "13", código pertencente à região de Santos/SP (fl. 05, OUT24, evento 1, 5001903-24.2010.4.04.7101), município onde se situa a ré KODEN.

Ademais, na mesma filial da ré KDN, em Itajaí/SC, foram apreendidos documentos pertencentes a Toshiaki Simamura, sócio-fundador da corrê Dom Matos e que já havia trabalhado como funcionário na matriz da ré KODEN, em Santos/SP, conforme esclarecido por ele e por Carlos Iwamoto no bojo da ação penal atinente aos mesmos fatos (VÍDEO13-17, evento 414, processo nº 5000451-76.2010.4.04.7101).

Além disso, Toshiaki Shimamura, ao tempo em que figurava como sócio da ré Dom Matos, também exercia função administrativa junto à KODEN. À guisa de exemplo, consta dos autos requerimento de registro de abertura de filial da KODEN em Santa Catarina, dirigido à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, e firmado por Toshiaki Shimamura, na condição de "*procurador*" da KODEN (fls. 52-53, OUT4, evento 1, 5001903-24.2010.4.04.7101).

Da mesma forma, os documentos anexados ao processo eletrônico demonstram que Alberto Takatomo Otsuka desempenhava atribuições de assessoria administrativa para a KODEN e que Carlos Iwamoto atuava na administração da filial da KODEN em Praia Grande/SP, em que pese formalmente vinculado à Dom Matos.

Inclusive, afora a evidente coincidência relativa ao nomes das empresas, a KODEN declara em seu contrato social, como endereço de sua filial, na cidade de Porto Belo/SC (fl. 55, OUT4, evento 1, 5001903-24.2010.4.04.7101) o mesmo endereço da KDN, qual seja, Estrada Geral de Santa Luzia, nº 200, Perequê Alto (fl. 49, OUT4, evento 1, 5001903-24.2010.4.04.7101).

Idêntico endereço é ainda informado como domicílio de Hiroko Shimamura, então sócia da KDN e esposa de Toshiaki Shimamura, sócio e fundador da Dom Matos.

Na busca e apreensão realizada pela autoridade policial na sede da empresa KDN foram encontradas fotos e fichas de controle das embarcações arrendadas pela KODEN, além de agendas e documentos de exportação promovidas por esta (pp. 21/23, OUT25, evento 1, 5001903-24.2010.4.04.7101).

Na mesma oportunidade, na sede da KDN foram apreendidas uma agenda em nome de Toshiaki Shimamura, fundador da Dom Matos e sócio da KODEN, cópia de fax destinado a Nobumitsu Doki, sócio da KODEN e que agia de maneira ativa na administração da empresa, inclusive nas negociações com o exterior, e vias de notas fiscais emitidas pela KODEN (pp. 118/120, OUT28, evento 1, 5001903-24.2010.4.04.7101).

Ainda na sede da KDN encontrou-se cópias de correspondências eletrônicas nas quais os réus Giovanni Genázio Monteiro e Alberto Takatomo Otsuka aparecem como remetentes/destinatário de mensagens enviadas a Toshiaki Shimamura, KODEN e KDN, relativas a transações comerciais, cobranças, emissão de notas fiscais, de interesse das empresas (pp. 18/21, OUT24, evento 1, 5001903-24.2010.4.04.7101).

A prova documental demonstra, ainda, que antes de se tornar sócio da Dom Matos, o réu Carlos Yoshio Iwamoto era empregado da empresa KDN, havendo anotação a respeito em agenda apreendida na sede da KDN, em Itajaí/SC (p. 32, OUT16, evento 1, 5001903-24.2010.4.04.7101).

Ademais, Maurício Mitsuo Ide, que fora constituído procurador de Toshiaki Shimamura (p.2, OUT11, evento 1, 5001903-24.2010.4.04.7101), era empregado da KODEN em 2005 e 2006, antes de se tornar sócio da Dom Matos Ltda. (pp. 3/4, OUT11, evento 1, 5001903-24.2010.4.04.7101).

Banda outra, foram encontradas durante as ações de fiscalização faturas do serviço de fornecimento de energia elétrica em nome da KODEN no imóvel situado em Rio Grande/RS onde funcionava a Dom Matos, quando a empresa, como visto, possui sede em Santos/SP.

Os inúmeros elementos de prova acima dissecados comprovam fartamente que todos os réus possuíam estreitos vínculos entre si e que realizavam esforço conjunto para viabilizar a aquisição, transporte, beneficiamento e comercialização de barbatanas de raias e tubarões pertencentes a diversas espécies, incluindo ameaçadas de extinção e cuja captura em território nacional já se encontrava proibida desde 21.05.2004, de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 05/2004, do Ministério do Meio Ambiente, não havendo falar em ausência de participação ou desconhecimento a respeito.

Consequentemente, considerando que a responsabilidade pela reparação do dano ambiental atinge todos os agentes causadores do evento danoso e, exceto em casos raros, de clara participação de pequena importância no evento por parte de algum dos agentes, possui natureza solidária, em face do disposto no art. 942 do Código Civil, bem como que o nexó causal entre a atividade dos réus e o dano restou demonstrado, forçoso concluir pela responsabilidade de todos os réus no caso em apreço.

Por fim, em relação ao argumento dos réus de que restaram absolvidos das acusações no âmbito da Ação penal nº 5000451-76.2010.404.7101, importa destacar que o Direito brasileiro consagra o princípio da independência das instâncias penal, civil e administrativa, salvo nas hipóteses de absolvição por reconhecimento de inequívoca inexistência do fato ilícito ou negativa de autoria, o que não ocorre no caso vertente. Ademais, ainda não ocorreu o julgamento da apelação interposta em face da decisão invocada.

- Da responsabilidade civil em matéria ambiental

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na esteira do recrudescimento da proteção do ambiente levada a cabo em outros países e acompanhando a evolução trazida por convenções internacionais concernentes à matéria ambiental, positivou em seu artigo 225 o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, atribuindo-lhe, a partir da cláusula de abertura do artigo 5º, § 2º, o *status* de direito fundamental do indivíduo e da coletividade.

Portanto, o sistema constitucional brasileiro reconhece a dupla funcionalidade da proteção ambiental no ordenamento jurídico pátrio, visto que a salvaguarda da higidez e do equilíbrio do ambiente assume tanto a forma de um objetivo e tarefa do Estado quanto de um direito e dever do indivíduo e da coletividade, caracterizando um feixe de direitos e deveres fundamentais de cunho ecológico.

Para a proteção do meio ambiente mostra-se primordial o atendimento ao princípio do desenvolvimento sustentável, que consiste na adequada integração dos eixos social, ambiental e econômico. Não é por outra razão que a Constituição Federal, em seu artigo 170, inciso VI, estabelece o respeito ao ambiente como pressuposto da atividade econômica. Além disso, os artigos 3º e 225 da Carta Magna igualmente fundamentam uma concepção de desenvolvimento ecológico e economicamente sustentável, além de socialmente incluyente. Desse modo, afigura-se essencial a racionalização da exploração dos estoques pesqueiros para a preservação do equilíbrio ambiental e restauração dos processos ecológicos essenciais envolvidos.

O texto constitucional estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ainda com o intuito de resguardar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e de reprimir aqueles que contra ele atentam, restou estabelecido no art. 225, §3º, da Carta Magna, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Nessa senda, consoante previsto no art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, a responsabilidade por dano ambiental é de natureza objetiva, prescindindo de comprovação da culpa do causador do dano, sendo necessária, portanto, para que surja o correspondente dever de indenizar, apenas a prova da ocorrência desse dano e do nexo de causalidade entre a conduta ativa ou omissiva do agente degradador

Assim, tratando-se de responsabilidade objetiva, é necessário que seja verificada apenas a efetiva ocorrência do dano e a presença do nexo de causalidade entre o dano e a atividade do poluidor.

Prevalece o entendimento que, quanto ao nexo causal, aplica-se a *teoria do risco integral*, de modo que nessa seara não se aplicam as excludentes de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou de terceiro, devendo o degradador ser responsabilizado em decorrência do princípio do poluidor-pagador.

Note-se que o princípio do poluidor-pagador é o fundamento primário da responsabilidade em matéria ambiental e implica dizer que aquele que lucra com a atividade responde pelos riscos ou desvantagens dela resultantes.

Dessa forma, a teoria do risco integral proclama a reparação do dano ainda que involuntário, sendo o agente responsável por todo ato que possa ser causa material do dano ambiental. A indenização é devida pelo simples fato de existir a atividade da qual adveio o prejuízo, independente de culpa ou dolo.

O entendimento acerca da responsabilidade objetiva e da aplicação da teoria do risco integral nos casos de dano ambiental encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, firmou tese sob o rito dos recursos repetitivos acerca da matéria (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014).

De outro lado, vigora em nosso sistema jurídico o princípio da reparação integral do dano ambiental, que, ao determinar a responsabilização do agente por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar. Ademais, deve-se destacar que, embora o art. 3º da Lei 7.347/1985 disponha que "*a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*", é certo que a conjunção "ou" - contida na citada norma, bem como nos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 - opera com valor aditivo, não introduzindo, portanto, alternativa excludente (REsp 1328753/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/02/2015).

Com efeito, a ideia de reparação aplicável ao dano ambiental traz em si o propósito de compensação, uma vez que a degradação do meio ambiente e dos bens ambientais não permite, a rigor, o retorno da qualidade ambiental ao estado anterior ao dano, restando sempre alguma sequela, algo de irreversível, o que não equivale, entretanto, à irreparabilidade sob o viés jurídico.

Dessa forma, a reparação do dano ambiental deve conduzir, na maior medida possível, a uma situação equivalente àquela que se teria se o dano não tivesse sido causado, compensando-se, ainda, as degradações ambientais que se mostrarem irreversíveis.

Em outras palavras, a reparação integral deve abranger não apenas o dano causado ao recurso ambiental imediatamente atingido, mas toda a extensão dos danos produzidos em decorrência da conduta, incluindo os espécimes e ecossistemas inter-relacionados e afetados pelo comportamento do poluidor; o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota; os danos ambientais futuros que são consequências certas do comportamento lesivo; os danos irreversíveis e permanentes, que devem ser compensados; e, ainda, os danos morais coletivos que podem resultar da agressão ao ambiente.

Essa é a orientação firmada pela jurisprudência pátria, que refere, além disso, que "[...] deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador; a mais-valia ecológica ilícita que auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou benefício com seu uso espúrio para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial)." (Resp 1198727/mg, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 14/08/2012, Dje 09/05/2013).

- Do dano ambiental causado pelos réus

O conjunto probatório demonstrou que os réus adquiriram, mantiveram em depósito, beneficiaram e comercializaram, no mínimo, 12.065 (doze mil e sessenta e cinco) nadadeiras caudais de cação-anjo (*squatina occulta e squatina guggenheim*), 388 kg (trezentos e oitenta e oito quilogramas) de barbatanas de cação-cola-fina (*mustelus schimitti*) e 21 kg (vinte e um quilogramas) de barbatanas de raia-viola (*rhinobatos horkelli*), consoante apreensão realizada em 19.06.2008 na sede da empresa ré Dom Matos Ltda.

Outrossim, foram apreendidas 68 (sessenta e oito) barbatanas de cação-cola-fina (*squatina guggenheim*) em fiscalização realizada no dia 10.07.2008, no estabelecimento matriz da ré KDN Ltda., localizado no Município de Porto Belo/SC.

Afora a quantidade de espécimes de captura proibida apreendida e classificada, o painel probatório indica que os réus adquiriam, beneficiavam e comercializavam, rotineiramente, barbatanas de elasmobrânquios de espécies de pesca proibida. Nesse sentido, vale repisar o caderno de anotações apreendido na residência do réu Maurício Ide, referente ao ano de 2007, no qual consta registro de comercialização de, aproximadamente, 1.960 kg (mil, novecentos e sessenta quilogramas) de barbatanas de "cação cola-fina", 1.580 (mil quinhentos e oito quilogramas) de barbatanas de "cação bico-doce", 470 kg (quatrocentos e setenta quilogramas) de "cação anjo" e 370 kg (trezentos e setenta quilogramas) de barbatanas de raia-viola.

Ainda, restou apurado que a ré KODEN exportou para o mercado asiático, somente no ano de 2007, cerca de sessenta e seis toneladas de barbatanas secas, circunstância que evidencia o grande volume de negócios que envolviam as barbatanas de tubarão.

Pois bem, os elasmobrânquios, que compreendem animais popularmente conhecidos como tubarões e raias, são peixes com esqueleto cartilaginoso, grandes maxilares superiores e inferiores, fendas branquiais laterais (no caso dos tubarões) ou ventrais (no caso das raias) e narinas abaixo da cabeça.

Em todo mundo são conhecidas mais de 1000 espécies de elasmobrânquios, tendo já sido identificadas pelo menos 500 espécies de tubarões e 600 espécies de raias. A grande maioria das espécies é carnívora e ocupa o topo da cadeia trófica. Sendo assim, estes organismos atuam significativamente no controle e na manutenção de diversas populações de animais, garantindo o equilíbrio e o bom funcionamento de diferentes processos ecológicos e evolutivos marinhos.

Conforme "*avaliação do risco de extinção dos elasmobrânquios e quimeras no Brasil 2010-2012*", estudo levado a efeito pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Marinha do Sudeste e Sul), cinquenta e cinco espécies de elasmobrânquios enquadram-se em alguma categoria de ameaça de extinção e duas espécies foram consideradas como regionalmente extintas (http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/biblioteca/download/trabalhos_tecnicos/pub_2016_avaliacao_elasmo_2010_2012.pdf).

Especificamente sobre as espécies comercializadas pelos réus, a saber, *squatina occulta*, *squatina guggenheim*, *mustelus schimitti*, *galeorhinus galeos* e *rhinobatos horkelli*, todas são descritas como "*espécies em perigo*" na Lista Vermelha da União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais.

Os elasmobrânquios apresentam ciclo reprodutivo extremamente lento, que em geral é capaz de garantir apenas a estabilidade da população diante da mortalidade por causas naturais. Desse modo, os tubarões e raias tornam-se extremamente vulneráveis ao esforço pesqueiro.

Nessa perspectiva, a captura de espécies ameaçadas de extinção e, portanto, já vulneráveis e em perigo, acarreta dramática diminuição da biomassa populacional, aumentando a probabilidade de extinção significativamente, tanto pela captura de fêmeas reprodutoras, o que leva à redução do número de neonatos, quanto pela pesca dos próprios neonatos, que impede os espécimes de chegarem na fase adulta e se reproduzirem.

Oportuno registrar que, não por acaso, a Instrução Normativa MMA nº 05/2004 relacionava 12 espécies de elasmobrânquios ameaçados de extinção, ao passo que a Portaria MMA nº 445/2014, a qual revisou a lista anterior, elenca 56 espécies de elasmobrânquios nessa condição.

Conforme Parecer Técnico de lavra de Professor Doutor em Ciências Biológicas, especializado em conservação de espécies animais, com ênfase em tubarões, a remoção dessas espécies do ecossistema pode "*ocasionar impactos imprevisíveis e devastadores, cujos efeitos repercutem em cadeia em vários níveis nos ecossistemas marinhos, destacando-se os seguintes: um declínio geral da diversidade e abundância local de espécies, o colapso de pescarias economicamente importantes, recifes de corais podem ser dominados por algas, e bancos de algas podem ser reduzidos e empobrecidos devido ao pastejo excessivo de herbívoros [...]*

O objeto da autuação representa a remoção de uma enorme quantidade de três espécies de predadores que exploram amplas extensões de águas costeiras e oceânicas do extremo sul, influenciando, portanto, toda a cadeia alimentar da região. Diante do exemplo de

perda funcional de tubarões mencionado acima, não é exagero dizer que a remoção desta grande quantidade de predadores que já se encontram em declínio irá afetar de maneira direta e indireta uma ampla variedade de espécies e exacerbar o estado de degradação dos ecossistemas costeiros e oceânicos do extremo sul do Brasil, os quais já se encontram alterados devido à intensa exploração pesqueira e outras atividades humanas. Além da redução local e regional na diversidade de espécies, o fato ocorrido é de magnitude suficiente para afetar os estoques de espécies comerciais da região, incluindo castanhas, pescadas, corvinas, chernes e camarões, cujos estoques já se encontram baixos, o que terá repercussão em toda a indústria pesqueira local, a qual movimenta um mercado de milhões de reais. Mais ainda, qualquer montante é baixo diante do incalculável valor do serviço prestado pelos tubarões no controle das demais espécies e na manutenção da biodiversidade, o que influencia a saúde do ecossistema local e da produção pesqueira" (sem grifo - fls. 159-160, PET INI4, evento 2 - processo nº 5000130-65.2015.4.04.7101).

Constatada a ocorrência do dano ambiental, o nexo de causalidade e a devida responsabilidade, passa-se à analisar, conjuntamente, os pedidos deduzidos pelos demandantes nas Ações civis públicas conexas de nº 5000129-80.2015.4.04.7101, 5000130-65.2015.4.04.7101 e 5001903-24.2010.4.04.7101.

- Dos pedidos

O **IBAMA** - Processo nº 5000129-80.2015.4.04.7101 - pretende a condenação dos réus *Dom Matos Comércio de Pescados e Resíduos Ltda., Carlos Yoshio Iwamoto e Maurício Mitsuo Ide*: **a)** ao fornecimento de bens para equipar a fiscalização do IBAMA, em valor equivalente ao arbitrado a título de danos materiais, utilizando-se como parâmetro a soma de R\$ 337.270,00 (trezentos e trinta e sete mil duzentos e setenta reais), bem como em montante equivalente ao arbitrado a título de dano moral, em montante análogo ao estabelecido para os danos materiais, requerendo, ainda, que a escolha dos bens fique a critério da própria autarquia. Subsidiariamente, postula que os referidos valores sejam destinados ao Fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85; **b)** ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no fornecimento aos funcionários da empresa de curso de educação ambiental, sob pena de multa; **c)** à perda de incentivos fiscais no exercício da atividade pesqueira - subvenção do óleo diesel - e de linhas de financiamento por estabelecimentos oficiais.

Os Institutos **SEA SHEPHERD BRASIL** e **LITORAL SUL** - Processo nº 5000130-65.2015.4.04.7101 - postulam a condenação da ré *Dom Matos Comércio de Pescados e Resíduos Ltda*: **a)** em obrigação de não fazer, consistente na interrupção da captura dos animais marinhos das espécies *squatina guggenheim, mustelus schimitti* e *rhinobatos horkelli*, sob pena de multa; **b)** ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no fornecimento aos funcionários da empresa de curso de educação ambiental, a ser ministrado por especialistas habilitados em biologia marinha; **c)** indenizar o dano causado ao meio ambiente, estimado em R\$ 60.325.000,00 (sessenta milhões trezentos e vinte e cinco mil reais).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** - Processo nº 5001903-24.2010.4.04.7101 - requer a condenação de Alberto Takatomo Otsuka, Carlos Yoshio Iwamoto, Dom Matos Comércio de Pescados e Resíduos, Giovani Genázio Monteiro, KDN Indústria e Comércio de Pescados Ltda, KODEN Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda, Maurício Mitsuo Ide, Nobumitsu Doki e Toshiaki Shimamura: **a)** para que seja determinada, em caráter definitivo, a proibição do exercício, por todos os réus, das atividades de beneficiamento, comércio e exportação de abas de tubarão; **b)** ao pagamento de indenização, de forma solidária, pelos danos causados ao meio ambiente e às comunidades pesqueiras tradicionais, montante a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Pois bem, quanto aos pedidos relacionados ao fornecimento aos funcionários da empresa ré Dom Matos de curso de educação ambiental, deduzidos pelo IBAMA e pelos Institutos Sea Shepherd e Litoral Sul, considero que não há elementos nos autos a respaldar a medida, haja vista que, apesar da situação cadastral ativa perante a Receita Federal do Brasil, inexistem informações sobre o atual funcionamento da empresa, notadamente no tocante à existência e ao número de funcionários, bem como à continuidade da atividade de beneficiamento de barbatanas de tubarão ou outras atividades correlatas.

Ademais, diante da natural cadeia de comando hierárquico existente na empresa, as atividades irregulares ora examinadas foram praticadas a partir de deliberações tomadas pelos administradores, ora réus, de modo que se mostra completamente ineficaz como medida de punição ou prevenção o fornecimento de curso de educação ambiental a funcionários, os quais, como visto, agiam sob o comando daqueles.

Diante de tal cenário, o pedido não merece acolhida.

Em relação ao pleito de perda de incentivos fiscais no exercício da atividade pesqueira e de linhas de financiamento junto a estabelecimentos oficiais, queda sem objeto o requerimento, uma vez que não há qualquer prova, que na espécie seria pré-constituída, de natureza documental, de que os réus objeto de tal requerimento foram, são ou estão na iminência de serem beneficiados com os acima mencionados estímulos destinados à atividade pesqueira.

No que tange à proibição, em caráter definitivo e por todos os réus, de atividades ligadas ao beneficiamento, comércio e exportação de abas de tubarão, comunicando-se tal medida a Juntas Comerciais e órgãos ambientais dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, bem como à Receita Federal do Brasil, inviável o acolhimento do pedido.

Isso se justifica na medida em que, em se tratando de atividade econômica em relação à qual inexistem qualquer vedação legal ou administrativa para sua exploração, dado que o requerimento diz respeito ao beneficiamento, ao comércio e à exportação de abas de tubarão de espécies cuja captura não é proibida, não há amparo jurídico para impedimento abstrato da conduta no bojo desta ação judicial.

Vale observar, no ponto, que em relação às espécies de captura permitida não é possível concluir que as atividades desempenhadas pelos demandados se deram em desobediência às prescrições legais ou regulamentares, legitimadoras da proscricção definitiva por força de decisão judicial.

Além disso, deve ser salientado que os órgãos ambientais competentes detêm poder de polícia para agir de modo próprio acaso constatada nova irregularidade a respeito, bem como atribuição para, à guisa de exemplo, não mais conceder licença de operação para a continuidade das atividades dos demandados ou mesmo embargar a atividade - como ocorreu com a interdição dos estabelecimentos demandados que não contavam com licença ambiental em vigor -, mostrando-se desnecessário pronunciamento jurisdicional a propósito.

De outra banda, comprovada a ocorrência de dano ambiental causado pela conduta dos réus, consoante acima explicitado, impõe-se a condenação de todos os demandados ao pagamento de indenização, de forma solidária, pelos prejuízos causados ao ambiente.

Para a fixação do quantum indenizatório devem ser observados os princípios do poluidor-pagador e da razoabilidade. O primeiro não significa arbitramento de um preço pela degradação do meio ambiente, mas a fixação de uma quantia que, além de ressarcir o dano,

tenha caráter punitivo/pedagógico/preventivo. O montante fixado deve causar no degradador a sensação de que não está impune à indenização dos danos causados pela má execução de sua atividade, de modo que evite a reiteração de condutas danosas ao meio ambiente.

Nesse diapasão, restou comprovado que os réus tinham em depósito e beneficiaram, no mínimo, 12.065 (doze mil e sessenta e cinco) nadadeiras caudais de cação-anjo (*squatina occulta* e *squatina guggenheim*), 388 kg (trezentos e oitenta e oito quilogramas) de barbatanas de cação-cola-fina (*mustelus schimitti*), 21 kg (vinte e um quilogramas) de barbatanas de raia-viola (*rhinobatos horkelli*), de acordo com a apreensão levada a efeito na sede da empresa ré Dom Matos Ltda., e, ainda, outras 68 (sessenta e oito) barbatanas de cação-cola-fina (*squatina guggenheim*), encontradas no estabelecimento matriz da ré KDN Ltda.

Ademais, conforme parecer técnico mencionado alhures, os danos causados pelos demandados têm potencialidade de não apenas provocar a redução local e regional da diversidade de espécies, como também afetar os estoques pesqueiros de espécies regularmente comercializadas na região, incluindo castanhas, pescadas, corvinas, chernes e camarões.

Note-se que a reparação *in natura* não se mostra possível, tendo em vista a irreversibilidade dos danos. O dano é, demais disso, de difícil quantificação, uma vez que envolve inúmeras variáveis.

Tomando por base apenas o número de barbatanas apreendidas por ocasião das fiscalizações levadas a efeito, cuja classificação por espécie se mostrou viável, foi possível estimar que haviam, na sede da ré Dom Matos, barbatanas de, no mínimo, 18.532 espécimes de cação-anjo (*squatina guggenheim* e *squatina occulta*) e cação-cola-fina (*mustelus schimitti*), consoante relatório de fiscalização (fl. 50, OUT5, evento 1, 5001903-24.2010.4.04.7101). Em relação aos 21 kg de barbatanas dorsais de raia-viola devidamente classificados, não foi realizada a estimativa do número de indivíduos.

Na sede da ré KDN, por sua vez, foram identificadas 68 nadadeiras de *squatina guggenheim*, o que corresponde a, no mínimo, 29 espécimes (fl. 63, OUT3, evento 1, 5001903-24.2010.4.04.7101).

Assim, considerando os princípios do poluidor-pagador e o critério da razoabilidade, bem como a necessidade de que a indenização tenha caráter pedagógico, preventivo e também punitivo, pode ser adotado o parâmetro de R\$ 60,00 (sessenta reais) por espécime ameaçado de extinção capturado.

Nesse contexto, considerando somente os indivíduos capturados cuja identificação foi possível - e excluída a raia-viola, por ausência de estimativa - chega-se ao total de R\$1.113.660,00 (um milhão, cento e treze mil, seiscentos e sessenta reais), **a ser suportado solidariamente por todos os demandados.**

Quanto ao pedido do IBAMA para que os valores da condenação sejam revertidos à autarquia, de modo a viabilizar a aquisição de bens destinados a aparelhar a fiscalização, entendo que, diante do comando inserto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94, o montante da condenação deve ser destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, não cabendo a este Juízo decidir sobre a aplicação dos recursos arrecadados, sob pena de violação da norma supracitada.

Logo, o montante acima fixado deverá ser suportado solidariamente pelos réus **ALBERTO TAKATOMO OTSUKA, CARLOS YOSHIO IWAMOTO, DOM MATOS COMÉRCIO DE PESCADOS E RESÍDUOS, GIOVANI GENÁZIO MONTEIRO, KDN**

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA, KODEN INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, MAURÍCIO MITSUO IDE, NOBUMITSU DOKI e TOSHIKI SHIMAMURA e revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

Sobre o valor devido incide, desde a data do fato, correção monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça).

O IBAMA postula, além dos danos ecológicos, a condenação dos réus Dom Matos Comércio de Pescados e Resíduos Ltda., Carlos Yoshio Iwamoto e Maurício Mitsuo Ide em danos morais coletivos, em valor análogo ao arbitrado a título de danos materiais.

O dano moral, apesar de não encontrar na lei uma definição acerca dos parâmetros para a sua configuração, mesmo diante dos termos do Código Civil de 2002, caracteriza-se pela dor, constrangimento, desprestígio, sofrimento, humilhação infligidos à vítima, em decorrência da prática de um ato ilícito que não traz insito a si uma repercussão patrimonial.

Por não causar um desfalque no patrimônio da vítima e pela impossibilidade de retorno ao *status quo ante*, a indenização derivada do dano moral tem como escopo compensar ou diminuir o constrangimento ou a dor suportada e, simultaneamente, desestimular a reiteração de tais atos pelo agente causador.

A aferição da existência de dano moral indenizável não dispensa a análise do caso concreto pelo julgador, oportunidade em que, a partir dos fatos que teriam ensejado a referida lesão, se concluirá pela procedência ou não do pedido indenizatório.

Vale ressaltar a possibilidade de indenização por danos morais à coletividade, não prosperando a tese de que a indenização em apreço se circunscreve aos casos de lesão a direito personalíssimo, pois, do contrário, não seria cabível o reconhecimento de danos morais em face de pessoa jurídica, conforme previsto no art. 52 do Código Civil e na Súmula nº 277 do Superior Tribunal de Justiça.

Aliás, a própria Lei nº art. 7.347/85, em seu art. 1º, estabelece que a ação civil pública se presta à responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, evidenciando a possibilidade de indenização por dano moral coletivo.

Em sua face coletiva, o dano moral passível de indenização resta configurado sobretudo nas hipóteses em que o ato ilícito possui pouca relevância para cada pessoa considerada individualmente, mas que, frente à coletividade, assume proporções significativas.

Mais especificamente na seara ambiental, de acordo com a doutrina de Annelise Monteiro Steigleder *et al*: "*Na sua dimensão extrapatrimonial, que abarca lesões de natureza social e moral coletiva, o dano consiste no impacto negativo causado ao bem-estar da coletividade pela degradação da fruição do meio ambiente e pela impossibilidade de fruição dos bens ambientais durante o tempo necessário para que a integral reparação ocorra, com o retorno ao status quo ante, de modo que possa voltar a ser fruído por todos. Repara-se o tempo de privação do equilíbrio ecológico, do bem-estar e da qualidade de vida que o recurso ambiental proporciona.*"(in Direito Ambiental. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006. p. 149).

Nessa toada, assinalou o Prof. Dr. Ricardo Garla, em seu parecer técnico (fls. 159-160, PET INI4, evento 2 - processo nº 5000130-65.2015.4.04.7101), que os fatos constatados apresentam relevância suficiente para afetar sensivelmente os estoques de espécies comerciais da região, designadamente a castanha, pescada, corvina, cherne e camarões, "*o que terá repercussão em toda a indústria pesqueira local, a qual movimentará um mercado de milhões de reais*".

Consigna o especialista que o serviço prestado pelos tubarões no controle das demais espécies e na manutenção da biodiversidade é incalculável e imprescindível para a higidez do ecossistema local.

Portanto, a conduta ilícita praticada pelos réus gerou danos irreversíveis à geração atual e às futuras, que inclusive extrapolam a esfera do dano ecológico em si, repercutindo fortemente na moralidade coletiva e afetando, em especial, a sustentabilidade da atividade de pesca artesanal, relevante meio de subsistência na região.

Desse modo, a indenização pelos danos morais coletivos mostra-se impositiva, devendo ser arbitrado valor que se revele adequado a cumprir a função punitiva para os poluidores e compensatória para a coletividade, considerando o potencial econômico dos degradadores, a gravidade e a intensidade do dano.

No que diz respeito ao valor do dano moral, inexistente regramento específico, de modo que sua fixação incumbe ao Judiciário.

Para a determinação do valor, necessário ter presente que a indenização possui duplo caráter: ao mesmo tempo em que busca compensar o abalo sofrido pela coletividade, deve ser suficiente para desestimular a reiteração de atos similares pelo devedor.

Além disso, por um imperativo lógico, a indenização não pode ser fixada em montante insuportável para o devedor, tampouco deve servir como um instrumento de enriquecimento indevido.

Em tal cenário, sopesando também o fato de que o pedido foi dirigido apenas contra três dos nove réus acima responsabilizados pelo dano ecológico, entendo razoável que a indenização seja arbitrada em um terço do valor fixado para o dano ambiental, ou seja, R\$371.220,00 (trezentos e setenta e um mil, duzentos e vinte reais), montante a ser suportado, de forma solidária, pelos réus **DOM MATOS COMÉRCIO DE PESCADOS E RESÍDUOS LTDA., CARLOS YOSHIO IWAMOTO e MAURÍCIO MITSUO IDE.**

O referido montante deve ser corrigido, a partir da data da publicação desta sentença, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e acréscimo de juros moratórios, à taxa de 1% ao mês, dado o entendimento de que é inaplicável a Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça nas hipóteses de dano moral e conforme enunciado de Súmula nº 362 daquela Corte.

III) Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, em face da ausência de interesse processual, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, relativamente ao pedido de condenação da ré Dom Matos Ltda. em obrigação de não fazer, consistente na interrupção da captura dos animais marinhos das espécies *squatina guggenheim*, *mustelus schimitti* e *rhinobatos horkelli*, formulado no Processo nº 5000130-65.2015.4.04.7101, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao restante, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal, Instituto Sea Shepherd, Instituto Litoral Sul e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para:

a) condenar os réus Alberto Takatomo Otsuka, Carlos Yoshio Iwamoto, Dom Matos Comércio de Pescados e Resíduos Ltda., Giovani Genázio Monteiro, KDN Indústria e Comércio de Pescados Ltda., KODEN Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., Maurício Mitsuo Ide, Nobumitsu Doki e Toshiaki Shimamura, solidariamente, ao pagamento de **RS\$1.113.660,00 (um milhão, cento e treze mil, seiscentos e sessenta reais), a título de indenização por danos causados ao meio ambiente**, em decorrência do armazenamento, beneficiamento e comercialização de barbatanas de tubarão e raias pertencentes a espécies ameaçadas de extinção, quantia a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Sobre o montante devido devem incidir, desde 19.06.2008 (data do fato), atualização monetária pela variação do INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, fulcro no art. 398 do Código Civil e conforme enunciados das Súmulas nº 54 e 43 do Superior Tribunal de Justiça;

b) condenar os réus Dom Matos Comércio de Pescados e Resíduos Ltda., Carlos Yoshio Iwamoto e Maurício Mitsuo Ide, solidariamente, ao pagamento de **R\$371.220,00 (trezentos e setenta e um mil, duzentos e vinte reais), a título de danos morais coletivos**, montante a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, nos termos da fundamentação.

O referido montante deve ser corrigido, a partir da data da publicação desta sentença, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e acrescido de juros moratórios, à taxa de 1% ao mês, dado o entendimento de que é inaplicável a Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça nas hipóteses de dano moral e conforme enunciado de Súmula nº 362 daquela Corte.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno os réus Alberto Takatomo Otsuka, Carlos Yoshio Iwamoto, Dom Matos Comércio de Pescados e Resíduos Ltda., Giovani Genázio Monteiro, KDN Indústria e Comércio de Pescados Ltda., KODEN Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., Maurício Mitsuo Ide, Nobumitsu Doki e Toshiaki Shimamura ao pagamento, *pro rata*, das despesas processuais e dos honorários advocatícios à parte adversa, verba que, em atenção aos ditames do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do montante fixado a título de indenização pelo dano ecológico causado.

Os honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação em dano razão do dano ambiental) deverão ser divididos em um quarto para cada um dos quatro demandantes principais. Todavia, o percentual que seria devido ao Ministério Público Federal deve ser excluído do montante, por força do disposto no art. 128, § 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Oportuno registrar, outrossim, que embora os Institutos Sea Shepherd e Litoral Sul tenham postulado o pagamento de indenização de R\$ 60.325.000,00 (sessenta milhões trezentos e vinte e cinco mil reais), excepcionalmente neste caso a diferença de valor não importa em sucumbência, haja vista que, em face das peculiaridades do caso, o valor estipulado se torna meramente sugestivo, não sendo possível exigir definição exata.

De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, os arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/85, objetivando evitar a inibição dos legitimados ativos na defesa dos direitos transindividuais, dispensam o demandante do pagamento de custas e honorários em caso de condenação, salvo comprovada má-fé.

Em relação aos danos morais coletivos, condeno os réus Dom Matos Comércio de Pescados e Resíduos Ltda., Carlos Yoshio Iwamoto e Maurício Mitsuo Ide ao pagamento dos honorários advocatícios ao IBAMA, único demandante a postular tal indenização, verba que, em atenção aos ditames do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) daquela condenação.

Uma vez que os demandados Carlos Yoshio Iwamoto, Maurício Mitsuo Ide e Toshiaki Shimamura litigam sob o pálio da gratuidade de justiça, as obrigações decorrentes da sucumbência de sua responsabilidade ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso, intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, encaminhe-se ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do art. 1.010, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil. Caso suscitada alguma das questões referidas no art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para se manifestar a respeito no prazo legal e, após, encaminhe-se à Corte recursal.

Sentença em três vias, uma para cada processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ADÉRITO MARTINS NOGUEIRA JÚNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710005439421v1** e do código CRC **aeb7d548**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADÉRITO MARTINS NOGUEIRA JÚNIOR

Data e Hora: 16/1/2018, às 19:5:47

5000129-80.2015.4.04.7101

710005439421.V1